

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

BRUNA MAGALHÃES BARBOSA

SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO FORMADOS
EM DIREITOS HUMANOS COMO ELEMENTO DE CONSTRUÇÃO DA SEGURAN-
ÇA PÚBLICA NO BRASIL

Barra do Garças - MT
2019

BRUNA MAGALHÃES BARBOSA

SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO FORMADOS
EM DIREITOS HUMANOS COMO ELEMENTO DE CONSTRUÇÃO DA SEGURAN-
ÇA PÚBLICA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, do Campus Universitário do Araguaia, da Universidade Federal do Mato Grosso, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II e graduação em bacharelado, sob orientação do Professor Doutor Luís Antonio Bitante Fernandes.

Barra do Garças - MT
2019

BRUNA MAGALHÃES BARBOSA

Soldados da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso formados em Direitos Humanos como elemento de construção da segurança pública no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, do Campus Universitário do Araguaia, da Universidade Federal do Mato Grosso, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II e graduação em bacharelado, sob orientação do Professor Doutor Luís Antonio Bitante Fernandes.

Barra do Garças-MT, ____de _____ de 2019

BANCA EXAMINADORA

Orientador Professor Doutor Luís Antonio Bitante Fernandes
Universidade Federal de Mato Grosso – Campus Araguaia

Professor Pós Doutor Hidelberto de Sousa Ribeiro
Universidade Federal de Mato Grosso – Campus Araguaia

Professor Mestre Thiago Augusto Galeão de Azevedo
Universidade Federal de Mato Grosso – Campus Araguaia

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer à minha carne e à minha mente, que por mais que tenham me traído nessa caminhada, sempre retornaram e confiaram a mim a árdua, porém doce, missão de resistir nesse nível humano.

Agradeço aos meus familiares e antepassados – em especial à memória de minha frondosa avó D. Jandira Maria de Jesus dos Santos – representados em matéria na figura de meu pai e de minha mãe, José Pedro Barbosa e Gisiane Antunes de Magalhães, foi o amor e a fé de vocês que por muitas vezes me mantiveram de pé. E claro, todo o suporte financeiro que sempre me ofertaram.

Dedico um afago aos cabelos daquela que presentemente me acompanhou durante os meses que antecederam o dia da entrega deste trabalho. Muito obrigada minha companheira, Dhjuly Gabriela Pimentel Oliveira Borges.

Ao amigo e Professor, dentro e fora da sala de aula. Me. Valdeir Ribeiro de Jesus. Que sempre foi um sul para mim dentro da Universidade, sua vida em raça, coragem, sagacidade, inteligência me indicaram sempre o que se pode e o que não nos serve dentro dessa grande engrenagem. Muito obrigada por todo conhecimento que compartilhou comigo.

O que seria de mim se não fosse vocês Juliana de Souza Morais e Abayomi Jamila? Nenhuma dessas linhas teriam o significado que possuem! Muito obrigada Professor Dr. Luís Antonio Bitante Fernandes, que foi meu orientador desde o primeiro semestre do curso. E agradeço também à Professora Dra. Egeslaine de Nez, por rasgar o véu da minha inocência acadêmica e me mostrar como escrever pode ser muito prazeroso.

Obrigada às Políticas Educacionais Brasileiras e à Luta dos que vieram antes de mim na Universidade Federal de Mato Grosso, aqui eu vivi os melhores e os piores dias da minha vida. Obrigada a todo corpo docente e discente, por me mostrar toda a indiferença humana e também toda a capacidade de alteridade que alguém pode ter.

Entendo todas as pessoas que passaram como flores do bem, em paráfrase à Wado. Muito obrigada!

Quando o trabalhador cresce na sociedade
E tem a oportunidade de ser protagonista da história
Ele pratica o método do opressor
Porque foi o único método que aprendeu
Então, ele só sabe agir como o opressor

Arrastão de Paulo Freire (Tom Zé)

RESUMO

O tema deste trabalho envolve a disposição da Constituição Federal de 1988 sobre a Segurança Pública como sendo um Direito Fundamental. Entre outros fins, a citada Constituição tem como objetivo a constituição do Estado brasileiro como sendo um Estado Democrático de Direito, para tanto se fundamenta na Dignidade da Pessoa Humana como um norteador para a criação e instituição de suas atividades enquanto Estado, nesse sentido o problema deste escrito está em compreender de que maneira a instituição da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, como sendo parte da Segurança Pública, alinha a sua formação ao almejado pelo texto constitucional? Para que se obtenha a resposta, emprega-se a metodologia qualitativa, onde através do método de revisão bibliográfica e documental, se parte da hipótese de que o engendramento das polícias nos Estados ocidentais possui um histórico marcado pelas escolhas políticas dos Estados em determinada época e local, portanto seria possível inferir a situação da Polícia Militar no Mato Grosso por meio da aceção de Estado no Brasil. Para tanto, foi utilizado da revisão bibliográfica e análise documental para que qualitativamente se chegasse aos resultados obtidos. O objetivo geral deste trabalho é analisar a formação da Polícia Militar no contexto da Segurança Pública, desembocando nos objetivos específicos que são: compreender a influência da forma de Estado para a construção da Segurança Pública; expor a Segurança Pública como Direito Fundamental; refletir a formação dos Soldados Polícia Militar do Estado de Mato Grosso em Direitos Humanos Fundamentais. Com isso chega-se ao resultado de que a construção de uma Segurança Cidadã depende no que concerne à atuação dos agentes de segurança pública, da formação em Direitos Humanos, para que o trabalho daqueles que possuem legitimamente o uso da força física como recurso para a objetivação de suas funções, esteja em convergência com os fundamentos do Estado que os institui e utiliza. Conclui-se, que os direitos humanos propostos na Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública, possuem o condão de transformar, juntamente com outras medidas, a realidade da Segurança Pública brasileira.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Segurança Pública. Direitos Fundamentais. Formação. Polícia Militar. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The theme of this work involves the provision of the Federal Constitution of 1988 about Public Security as a Fundamental Right. Among other purposes, the mentioned Constitution aims at the constitution of the Brazilian State as a Democratic State of Law which is based on the Dignity of the Human Person as a guide for the creation and institution of its activities as a State. In this sense the present work aims to understand how the institution of the Military Police, as part of Public Security, aligns its formation with that pursued by the constitutional text. The hypothetical-deductive method is used where it is assumed that the machinery of the police in the Western States has a history marked by the political choices of the States at a given time and place. Therefore it would be possible to infer the situation of the Military Police in Mato Grosso by the definition of State in Brazil. For this purpose, the bibliographic review and documentary analysis were used to arrive qualitatively on the results obtained. The results show that the construction of a Citizen Security depends on the action of public security agents, training in human rights because the work of those who legitimately possess the use of physical force as a resource for the objectification of their functions must be in convergence with the fundamentals of the State which establish and uses them. It is concluded that the human rights proposed in the National Curriculum Matrix for Training Actions of Public Security Professionals have the power to transform, along with other measures, the reality of Brazilian Public Safety.

Key words: Democratic Constitutional State. Public Security. Fundamental Rights. Formation. Military Police Human Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DO ESTADO FEUDAL AO ESTADO SOCIAL	10
1.1 Estado Feudal e Estado Absolutista.....	11
1.2 Estado Representativo e Estado Social	13
2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DIREITO À SEGURANÇA	24
2.1 Estado Democrático De Direito	24
2.2 Direitos Humanos Fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	28
2.3 Direitos Sociais: Direito à Segurança Pública	35
3 POLÍCIA PARA QUE POLÍCIA?.....	50
3.1 Polícia no Mundo Ocidental.....	50
3.2 Polícia Militar no Mato Grosso.....	58
3.3 Formação da Polícia Militar: do ensino técnico para uma agenda multidisciplinar em Direitos Humanos	64
3.4 Matriz Curricular Nacional e a Estruturação do Curso de Formação de Soldados – Tecnólogo em Segurança Pública da Polícia Militar do Mato Grosso	67
3.5 Práticas educadoras em Direitos Humanos Fundamentais.....	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
REFERÊNCIAS	83

INTRODUÇÃO

Polícia e Estado são termos que no decorrer da história do ocidente mantiveram íntima relação, quando não o foram tão similares a ponto de serem utilizados um no sentido do outro.

Hoje, no Brasil, teoricamente, vive-se em um Estado Democrático de Direito, instituído no plano jurídico pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil no ano de 1988. Entretanto, construção material da democracia no Brasil depende de outros fatores, para além da normatização legal.

Um ponto das democracias que gera muitos conflitos, não só no Brasil, é a questão da Segurança Pública. Posto que, as cidadãs e os cidadãos de um Estado Democrático, tendem a querer ver o seu direito à Segurança Pública implementado, sem que isso fira outros direitos dos quais é possuidor. Como por exemplo, a violação de Direitos Humanos por meio de uma abordagem truculenta de Policiais Militares.

Diante desse cenário, problematiza-se neste trabalho a atuação do Estado em buscar efetivar a Segurança Pública como um Direito Fundamental. Pontos como a educação, saúde, lazer e urbanidade devem ser levados em conta ao se tratar de Segurança Pública, porém este trabalho tem como enfoque a exposição das iniciativas do Poder Público no que tange à Formação Educacional de Soldados das Polícias Militares.

Visto que os Soldados Policiais Militares são os profissionais do Sistema de Segurança Pública que mais convivem diretamente em situações de conflitos entre a população.

Para a compreensão do histórico que enseja a problematização exposta, o escrito utiliza do método hipotético-dedutivo, onde se parte da hipótese de que o Estado brasileiro tem buscado efetivar os Direitos e Garantias Fundamentais, mais precisamente o Direito à Segurança Pública. Conta-se com o suporte teórico das Ciências Jurídicas, da História, Sociologia, Filosofia e também se constroem as respostas à problemática por meio da análise documental.

Para o interesse do leitor, este trabalho encontra-se subdividido em três capítulos, em que se discorre de maneira ordenada sobre tópicos que permitem a construção das perspectivas sobre qual o texto se propõe a construir respostas.

Sendo assim, no Capítulo I, intitulado: Histórico dos Estados Ocidentais, preocupa-se em revelar ao leitor que os Modelos de Estados pelos quais o mundo ocidental passou incluem o Brasil em situações similares. Assim, a organização Feudal de Estado, revela muito sobre o processo de colonização do Brasil. Os ideais da Revolução Francesa embasam a construção de Direitos Fundamentais da Constituição Brasileira, bem como os Estado Social marca o rompimento da tradição brasileira de não interferência do Estado nas desigualdades Sociais.

O Capítulo II, com o título de Estado Democrático De Direito e Direito à Segurança Pública, busca demonstrar a configuração do Estado Democrático de Direito como sendo um desdobramento histórico dos outros modelos tratados no capítulo anterior, de modo que aquela forma de Estado guarda uma promessa de concretização de Direitos a todos os cidadãos de um país.

Um dos Direitos almejados pela Constituição de 1988 é o Direito à Segurança Pública, o capítulo apresenta uma breve discussão doutrinária sobre o reconhecimento doutrinário nacional da Segurança Pública como sendo um Direito Fundamental. E também realiza a exposição sociológica da construção da Segurança Pública, que passa da Segurança Nacional para a Segurança Pública, buscando no presente construir no Brasil um modelo de Segurança Cidadã.

O Capítulo III, Formação e Construção da Polícia no Contexto da Segurança Pública, finda o escrito com uma explanação sobre o papel das polícias ao longo da história ocidental, criando um diálogo com o Capítulo I deste trabalho, pois demonstra a permanência e atividade das polícias nos Estados mais antigos revelando similaridades com as formas de policiamento no Brasil.

Trata-se também da exposição da criação da Polícia Militar do Mato Grosso, e a demonstração das aproximações desta com a história geral das polícias no Brasil. Ante uma criação em que se veem falhas na formação dos Soldados da corporação militar mato-grossense, foi feita a escolha de analisar aspectos da formação do passado e demonstrar as mudanças ocorridas no atual Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Mato Grosso de 2016. Por fim, parte-se para uma possível explanação de quais conteúdos de Direitos Humanos podem ser ofertados no referido Curso diante de uma Ementa Curricular Programática. Buscando-se assim demonstrar a possibilidade de construção de um paradigma de Segurança Cidadã, por meio da formação em práticas educacionais em Direitos Humanos.

1 DO ESTADO FEUDAL AO ESTADO SOCIAL

Este capítulo dá início à discussão sobre o papel do Estado perante a formação da Polícia Militar. Em um primeiro momento é necessário abordar quais foram os modelos de Estados mais importantes para o mundo ocidental, haja vista, que desembocam no modelo de Estado Democrático de Direito que vige no Brasil atual.

A princípio é necessário apontar de quais áreas das ciências se extraem as conceituações teóricas aqui utilizadas, pois são inúmeras conceituações sobre o objeto Estado e que ainda assim segue inexaurível. Como aponta Bonavides (2000a, p. 73), há pensadores que trabalham o Estado sob uma “posição predominantemente filosófica; outros realçam o lado jurídico e por último não faltam aqueles que levam mais em conta a formulação sociológica de seu conceito”.

Portanto, este tópico fará considerações sobre a temática proposta utilizando-se das teorias e doutrinas da Filosofia, Ciência Política e do Direito. Leva-se em conta o cunho jurídico deste escrito, sem, contudo, olvidar-se das proposições advindas das demais áreas que se debruçam sobre a problemática. As definições aqui descritas não se limitam aos textos do ordenamento jurídico pátrio, a despeito desta colocação segue o conceito de Estado Moderno nas veredas das áreas das ciências acima apontadas:

Em face de todas as razões até aqui expostas, e tendo em conta a possibilidade e a conveniência de se acentuar o componente jurídico do Estado, sem perder de vista a presença necessária dos fatores não-jurídicos, parece-nos que se poderá conceituar o Estado como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território. Nesse conceito se acham presentes todos os elementos que compõem o Estado, e só esses elementos. A noção de poder está implícita na de soberania, que, no entanto, é referida como característica da própria ordem jurídica. A politicidade do Estado é afirmada na referência expressa ao bem comum, com a vinculação deste a um certo povo e, finalmente, territorialidade, limitadora da ação jurídica e política do Estado, está presente na menção a determinado território (DALLARI, 1998, p. 44).

Cumprir lembrar que, para além do modelo de Estado Moderno acima descrito, as sociedades ocidentais já assistiram, sob um olha do presente para o passado, a diversos modelos de Estado, e também à falta dele, entretanto para que se vislumbre a atual conjuntura de Estado e Polícia tratada neste trabalho é necessário

diferenciar as formas de Estado mais influentes para o presente estudo, para tanto, ter-se-á como referência os escritos de Norberto Bobbio (2007), que se dispõe dos critérios histórico e quantitativo, trazendo a este último o sentido de expansão do Estado sobre a sociedade, seguindo sua proposta, a ordem de modelos de Estados são: Feudal, Estamental, Absoluto e Representativo, que serão melhor trabalhados nas próximas seções.

1.1 Estado Feudal e Estado Absolutista

Guiado pelo parâmetro histórico, Bobbio (2007), descreve o primeiro modelo de Estado, o Estado Feudal, como sendo de suma importância para a compreensão da relação entre o Estado e a Polícia¹. Recorrente por toda a Europa Ocidental entre os séculos V e XV, teve como característica a divisão das funções diretivas em pequenos grupos e a consequente fragmentação dos territórios e, por conseguinte, também do poder, ou seja, este modelo de Estado se manteve de modo descentralizado.

No mesmo sentido para Elias (1993), que utiliza a nomenclatura de Sistema Feudal, que este teve emergência no século XII e atingiu seu apogeu de enraizamento no século XIII, foi a expressão do movimento de expansão do setor agrário da sociedade europeia da época.

A gênese do Sistema Feudal apontado por Elias (1993) tratou-se da dissolução das unidades tribais, com a ascensão dos guerreiros germânicos e a sua fusão com a classe superior germânica ocorrendo então um processo de dispersão das tribos, em que as famílias de guerreiros se espalham em propriedades de terras, separadas por longínquas distâncias. Ante essa situação a maneira que os senhores de propriedades tinham de se proteger dos ataques de outros senhores e de poderes militares, era a de buscar ajuda de guerreiros e dar terras para que estes os protegessem.

Assim, guerreiros mais fortes, no sentido de possuírem mais terras, também conhecidos como nobres, entravam em alianças com guerreiros mais fracos, e sedi-

¹ Das diversas possibilidades de se trabalhar o objeto *poder*, por ora, refere-se a *poder* enquanto possibilidade de exercício de força/influência/domínio ou controle sobre uma territorialidade e ainda, de forma enfática nas características de um modelo feudal, sobre pessoas em algum nível de subserviência.

am suas terras em busca de proteção. Os novos donos de terras também necessitavam de proteção em suas pequenas porções de propriedade, cedidas para que prestassem proteção aos nobres, e da mesma maneira os prestadores de serviços de proteção para nobreza cediam, também, uma porção de terras para outros guerreiros ainda mais fracos para que estes também lhes prestassem serviços milicos.

Já o Estado Estamental, sustenta Bobbio (2007), viabiliza a organização política por meio de órgãos colegiados, onde se agrupam indivíduos detentores de similaridades entre si, mais precisamente o igual pertencimento a determinada camada social, por possuírem tal forma de poder coletivo vão de encontro ao poder soberano, para que este possa fornecer subsídios para os Estamentos que estão sob o seu controle.

Tal modelo também foi comum na Europa do século XV, e trouxe mudanças com relação ao sistema anterior, pois institucionalizou os chamados contra poderes, retirando o caráter diretivo das figuras pessoais fragmentadas e passando-o para agrupamentos de pequeno número em caráter corporativo. Visto então como um Estado transitório entre o Feudal e o Absolutista.

Para Weber (2010), a estratificação social oriunda das relações feudais na Idade Média, geraram os estamentos, como sendo o prestígio social dos nobres, que seria “aquele comportamento típico do destino vital humano que está condicionada por uma específica avaliação social, positiva ou negativa, da honra, vinculada a determinada qualidade comum a muitas pessoas” (WEBER, 2010, p. 180).

Neste sentido, o Estado Estamental pode ser considerado como uma conceituação de caráter histórico, como descrito por Bobbio (2007), e também de caráter sociológico, pois os estamentos, ou estados, são em outros termos, o nome dado às organizações dos nobres junto aos Reis no Sistema Feudal, que tem como consequência o fortalecimento do Rei, que mais tarde irá ser determinante para a formação do Estado Absoluto, onde o poder se encontra nas mãos do Rei.

O processo de concentração de feudos nas mãos de um único nobre em determinado espaço territorial é crucial para o surgimento das chamadas Casas dos Reis ou Reinados. Elias (1993), afirma que o papel do Rei no primeiro estágio da Monarquia é o de consolidar as suas posses por meio do poder militar, da criação de leis e da cobrança de impostos.

Nesse sentido, Elias (1993) descreve que precipuamente não havia distinção entre os possuidores de feudos e reis, senhores que faziam questão da nomenclatu-

ra de Reis. Porém por meio das conquistas empunhadas pelo poder militar em detrimento de vários outros feudos, e também dos casamentos entre nobres, a figura do Rei deixa de ser puramente nominal e passa a ser nitidamente a construção de uma posição monopolista do poder financeiro e territorial de determinada região.

Finaliza-se o que está acima descrito, com a colocação de que o Estado Absoluto, assegura Bobbio (2007), igualmente chamado de Estado Absolutista, apresentou-se por meio de dois processos paralelos, porém simultâneos. O primeiro deles é o de concentração, por meio desse processo, ao Rei que investido de soberania detêm os poderes vitais do modelo de Estado proposto. Sendo tais poderes: o Poder de Legislar legitimamente para a toda coletividade - assim como tem o condão de transferir para seus funcionários, que praticam atos em dependência do aval do Soberano -, o Poder Jurisdicional, o Poder de usar a Força no interior e no exterior com exclusividade, e por fim, o Poder de Fisco.

Já a segunda forma de exercício de poder, que também pode ser lida como uma forma de constituir o Estado Absoluto é a centralização, movimento que o Rei provoca na busca de eliminar ou saturar os entes menores dentro de seu território, de maneira que cidades, corporações e até mesmo as sociedades particulares deixem de ser autônomas e passem a ser dependentes de autorização do poder monárquico.

1.2 Estado Representativo e Estado Social

A Revolução Francesa e os ideais liberais proporcionaram a ficção do Estado de Direito, ao passar do tempo à necessidade de conciliar as novas demandas surgidas do aprofundamento do capitalismo industrial (demandas dos trabalhadores em face dos empresariais) ensejaram o Estado Social.

Pois bem, as transformações naturais do curso da história da humanidade, configuraram o Estado Democrático de Direito pela busca do reconhecimento e materialização dos Direitos Fundamentais dos povos e também a promoção da participação efetiva da população na construção das funções do Estado contemporâneo.

Antes de elucidar o último modelo de Estado proposto por Bobbio (2007), que é o Estado Representativo, faz-se necessário levantar um ponto crucial para a ciência jurídica e conseqüentemente para compreensão da temática deste escrito, o Direito Natural.

As incursões teóricas sobre o Direito Natural influenciaram diretamente as bases intelectuais que compunham a Revolução Francesa, que é marco para o Estado Representativo e indiretamente fomentaram o cerne das modernas Declarações de Direitos Humanos (BITTAR; ALMEIDA, 2005).

A Teoria do Direito Natural inverte, pois, completamente, a 'pirâmide feudal'. Em lugar de relações verticais (hierarquizadas) instaurar-se-ão relações horizontais (comunidade nascida do contrato social). Deixaria de haver ordens correspondendo a funções separadas e desiguais em direitos, não havendo senão homens livres e iguais, quer dizer, cidadãos². Deixará de haver rei no cume da pirâmide para governar os homens, mas a expressão da sua vontade, isto é, a lei. A burguesia, e particularmente, a burguesia francesa, finalmente encontrava um poderoso arsenal ideológico para refutar a visão social de mundo do passado (TRINDADE, 2002, p.38).

Sem abrir mão do disposto, é importante lembrar que o Direito Natural, conforme lecionam Bittar e Almeida (2005), surge na história humana primordialmente na cultura grega, com o objetivo de justificar a existência do Direito por meio da sua relação com as forças da natureza.

Entretanto, o marco conceitual primeiramente referido, foi construído no século XVII, ali ele surge como um contraponto à sua concepção anterior e aos modelos de Estados, governantes e teóricos que dela utilizaram. Portanto, rompe com a tradição medieval teocêntrica, e reaparece como uma reação racionalista para a construção de um novo Direito e sociedade num todo.

Nesse sentido, Bittar e Almeida (2005), demonstram alguns dos principais desdobramentos do que chamam de segunda onda do Direito Natural. Com os escritos de Hugo Grócio, Direito Natural é marcado pela utilização de um método científico dedutivo e da lógica matemática para a sua construção teórica, em que se tem como objetivo romper com a ideia de que provinha de Deus a essência do Direito, e sim que era oriunda da natureza humana e da natureza das coisas.

Ainda sobre o Direito Natural, os autores extraem dos escritos de John Locke, que o que impulsiona o Direito em sociedade é a experiência humana, que é anterior às ordenações de Direito Civil, e por assim ser admitem, por exemplo, o Di-

² A partir das perspectivas do constructo de igualdade entre homens, abrir-se-á bases para a edificação de uma igualdade humana, a desenvolver-se séculos mais tarde em um sistema de proteção de Direitos Humanos. A concepção de cidadania, tal qual conhecemos hoje, ou como foi inaugurada pela Constituição Federal de 1988, foi possível após a existência fática de modelos de Estado representativo e em seguida com as democracias representativas.

reito à Propriedade como um Direito Natural, entretanto ainda seria necessária a criação de um Estado Civil posto a regular as intempéries manifestas nas relações naturais humanas.

Por fim, depreendem Bittar e Almeida (2005), dos escritos de Thomas Hobbes, além de ideias similares às dos autores tratados acima, a ideia de que um Estado seria uma construção humana para o aprimoramento do Estado de Natureza, que para Hobbes seria essencialmente um estado de guerra. Desse modo, os homens convencionariam a criação de um Estado, posto que a ditadura de um é preferível à ditadura de todos.

Após a explanação do Direito Natural, retoma-se a ordem dos Modelos de Estados propostos por Bobbio (2007), traz-se assim o Estado Representativo, e este será explicado por meio dos acontecimentos históricos e pontos cruciais que o compõem, quais sejam: a priori, esse sistema surge na Inglaterra como uma forma de monarquia constitucional e depois caminha para o modelo parlamentar e se alastra por toda a Europa no período que se segue da Revolução Francesa; o outro marco para esse sistema é o modelo de República Representativa desenvolvida nos Estados Unidos da América após a Revolta das Treze Colônias, ambos eventos históricos ocorreram na segunda metade do século XVIII.

Sendo a Revolução Francesa um marco para a configuração deste sistema de Estado ao redor do mundo, cabe aqui pincelar algumas considerações sobre o que foi aquele momento revolucionário.

A Revolução Francesa foi um marco histórico mundial, afirma Hobsbawm (1977), que se a economia do século XIX foi influenciada em escala mundial pela Revolução Industrial Inglesa, esta deve seu arcabouço ideológico à Revolução Francesa e aos ideais que circundaram a sua deflagração a partir de 1789.

Nessa toada, a França da época gerou influência a partir da criação de vocábulos temáticos como política-liberal e radical-democracia. São emprestados da Revolução Francesa também a forma dos códigos legais, a organização científica e o sistema métrico de medidas para a maioria dos países.

Hobsbawm (1977), afirma que para a devida compreensão temporal do que foi a Revolução Francesa se faz necessário atentar para as agitações políticas do século XVIII. Houve, dentre outras, importantes revoluções nos Estados Unidos da América, na Bélgica, na Holanda e na Inglaterra. A destruição dos antigos regimes

políticos europeus foi tão numerosa que alguns historiadores trazem que a Revolução Francesa foi só uma delas.

Entretanto, Hobsbawm (1977), é incisivo no sentido da dimensão da referida Revolução. Apesar de ter havido outras tantas revoluções em épocas aproximadas, visando objetivos semelhantes, a Revolução Francesa foi a revolução das massas. Seus exércitos revolucionaram o mundo. Repercutindo, por exemplo, nos levantes de liberação da América Latina depois de 1808.

Quanto ao Estado Representativo, um ponto nevrálgico para a sua construção é o compromisso, a obrigação pactuada entre o poder do príncipe e o poder do povo, que se legitima por meio do consenso existente. (BOBBIO, 2007).

O que soa por novo em tal modelo, afirma Bobbio (2007), é o desapego à representação por categorias – encontradas no modelo Estamental através da atividade de órgãos colegiados – neste ela se dá, mesmo que de início somente por algumas castas da sociedade (nobres e burgueses), por meio dos sujeitos compreendidos individualmente.

Em uma ampla definição, Bonavides (2000), considera que o Sistema Representativo é um grupo de instituições que possuem o condão de definir ou de ser o Estado. Para uma melhor didática do tema o autor traz dois grandes eixos teóricos que marcam a discussão do Estado Representativo. De um lado, em um primeiro momento, tem-se a doutrina da duplicidade – mãe do Sistema Representativo Moderno -, esta tem sua origem nas Constituições de Estados de cunho político liberal. Que foram instituídas em larga escala pelos burgueses no ocidente.

Para esta ficção teórica, assegura Bonavides (2000), o representante político é senhor de sua capacidade decisória e nada deve aos ímpetos dos representados, pois no momento em que ele representa a nação passa a interpretá-la em sua vontade enquanto governante.

De outro lado, para Bonavides (2000), encontra-se a ficção da identidade, que pode ser lida como uma tendência das sociedades de massas. Tal ficção debruça-se aos meios pelos quais é possível cercear a vontade do representante político, através das organizações partidárias, profissionais ou meios constitucionais. Restando para o representante reproduzir a vontade dos representados. Esta ficção marcará o declínio do Estado Representativo, o Estado de Direito instituído pela Revolução Francesa, e o início do Estado Social, ou *Welfare State*.

Detidamente, quanto à primeira ficção, Bonavides (2000), assevera que toda a produção teórica do século XVIII da França e Inglaterra que tiveram por finalidade instaurar uma organização liberal na sociedade, genericamente apoiou-se na doutrina da duplicidade³. O Sistema Representativo liberal que surgia naquele momento era diferente de tudo o que foi visto na antiguidade ou na idade média.

Faz-se necessária a explanação da importância da Revolução Francesa para a construção do Estado de Direito, nesse interim, cabe aqui trazer a influência dos escritos de Montesquieu para a Revolução Francesa e também para a doutrina duplicista⁴ de Bonavides, no que tange ao lugar dado aos representantes e aos representados:

Como, em um Estado Livre, todo homem que supostamente tem uma alma livre deve ser governado por si mesmo, seria necessário que o povo em conjunto tivesse o poder legislativo. Mas como isto é impossível nos grandes Estados e sujeitos a muitos inconvenientes nos pequenos, é preciso que o povo faça através de seus representantes tudo o que não pode fazer por si mesmo. (MONTESQUIEU, 2000, p. 170).

A Revolução Francesa, para Bonavides (2000), marca o firmamento do Sistema Representativo e possui como característica fundante a total independência política do governante eleito com relação ao governado que o elegeu. Nesse sentido, suas ações não ficariam mais restritas aos anseios dos colégios eleitorais, presentes nos Estados Estamentais ou extinguidos nos Estados Absolutos.

Reafirmando a ideia do eleitor como um incapaz⁵, como também foi visto na obra de Montesquieu (2000), segundo Bonavides (2000), segue o trecho do escrito de um dos expoentes da doutrina liberal, Benjamin Constant, onde ele afirma que: “O Sistema Representativo outra coisa não é senão uma organização, mediante a qual a nação incumbe alguns indivíduos de fazerem aquilo que ela não pode ou não quer fazer por si mesma” (CONSTANT *apud* BONAVIDES, 2000, p. 263).

Nesse interim, Rousseau (2013), teceu várias críticas ao Sistema Representativo que se erguia sobre a égide da doutrina da duplicidade. Argumentou que apesar da democracia ser uma utopia, seria necessário utilizar-se de meios democráti-

³ Que será adiante chamada de “doutrina *duplicista*”, conforme Bonavides.

⁴ Preserva-se a escrita de Bonavides que nestes termos caracteriza a doutrina em questão.

⁵ Aqui o termo é utilizado visando significar que o eleitor não possui os meios pelo quais seja possível que exerça de forma plena os poderes de que se fala, na citação retro mencionada, Montesquieu enfatiza o poder de legislar.

cos para resolver o impasse de um governo que não se guiava pelos anseios sociais em sentido amplo.

Para Rousseau, a vontade geral de um povo é que deveria guiar as ações de uma nação. Segue o excerto que vela nesse sentido: “A soberania é irrepresentável pela mesma razão porque é inalienável; consiste essencialmente na vontade geral e a vontade, de algum modo, se representa: é a mesma ou é outra; não há meio termo”, (ROUSSEAU, 2013. p. 95)⁶.

O Estado Representativo, para além da compreensão sobre a forma como os governantes embasavam suas atividades e visualizavam a participação dos cidadãos, pode ser explicado por meio de sua base legal, que é a própria lei, compreendida como um instrumento generalizado e abstrato, capaz de balizar o poder do governante e garantir direitos individuais aos cidadãos.

Nesse sentido, Silva (1988) aponta que o conceito de Estado de Direito é naturalmente de cunho liberal, oriundo da Revolução Francesa, dos burgueses. Seu princípio fundante era o da submissão de toda atividade do Estado à lei.

Assim, para alcançar tal princípio, o Estado de Direito necessitou da divisão (teórica)⁷ de poderes (ou funções) estatais em Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário. A partir dessa divisão a lei seria um ato formal oriundo do Poder Legislativo – os representantes -, a divisão de poderes também propiciou a busca pela formação de um Poder Judiciário imparcial, que não se submetesse aos desejos dos demais poderes. Por último e por meio da lei, este modelo de Estado é o primeiro a desenvolver a ideia de garantia de direitos individuais aos cidadãos.

⁶ Os deputados do povo não são, portanto, nem podem ser seus representantes, podendo apenas ser seus comissários; nada podem concluir definitivamente. Toda lei que o povo diretamente não ratificou é nula; não é, em absoluto, lei. O povo inglês pensa ser livre – engana-se redondamente: só o é durante a eleição dos membros do Parlamento; uma vez que são eleitos, ele é escravo, ele não é nada. Nos efêmeros momentos de sua liberdade, o uso que dela faz indica que merece perdê-la. A ideia de representantes é moderna; chegou a nós do governo feudal, desse governo iníquo e absurdo no qual a espécie humana é degradada e no qual o nome de homem cai em desonra. Nas antigas repúblicas e mesmo nas monarquias, jamais o povo teve representantes; não se conhecia tal palavra. [...] Apenas enuncio as razões porque os povos modernos que se creem livres possuem representantes e porque os povos antigos não os possuíam. De uma forma ou de outra, no instante em que um povo se dá representantes, não é mais livre, não existe mais. (ROUSSEAU, 2013, p. 96-97).

⁷ Divisão teórica, pois, em termos de Teoria Geral do Estado, o poder soberano do Estado é uno e indivisível, o que se divide são as funções legislativas, judiciárias e executivas. Desta forma: “Na realidade, Montesquieu disseca as funções do Estado, sistematizando-as em três vértices, ou mesmo três naturezas, independentemente de estarem ou não reunidas nas mãos de um só indivíduo, ou mesmo grupo. [...] **hoje, o sistema da separação dos poderes – ou das funções – está consagrado na grande maioria das constituições do mundo ocidental**”. (PINTO, 2013, p. 76). (Grifos inseridos).

Arremata-se a discussão acerca das duas doutrinas de Sistema Representativo com a colocação de Bonavides (2000), de que a identidade entre o poder do governante e o desejo do governando é o traço principal que endossa a doutrina da identidade. E que por meio de princípios democráticos busca-se erradicar as diferenças entre povo⁸ e governo⁹, de modo que se alcance a soberania popular.

Com colocação proposta por este autor, vê-se nitidamente um novo elemento para a configuração do Estado, a busca por ampliar os direitos dos cidadãos, e também construir outros meios de participação no governo. Em consequência desses anseios inicia-se a ascensão da doutrina da identidade em detrimento da doutrina duplicista, inaugura-se assim o Estado Social.

Com relação ao desmanche do Sistema Representativo Liberal, Bonavides (2000a), aponta alguns fatos que seriam nevrálgicos para esse processo. Sendo eles, o declínio da doutrina de soberania nacionalista; a queda do poder político burguês, bem como dos parlamentos aristocráticos; a ascensão política da classe operária; as intensas crises do capital; a propagação das teses igualitárias advindas da Revolução Francesa; a luta pelo sufrágio universal e o crescimento da ideologia socialista. Enfim, todos esses fatos foram lentamente galgando lugar nas constituições para a doutrina da identidade por meio dos modelos de democracia.

Houve então a substituição do modelo de Estado Representativo que não levava em consideração, durante o construir da governança, o desejo dos governados. Por meio de fórmulas constitucionais, e de outros fatos ocorrentes no seio social, tal modelo foi pouco a pouco se extinguindo.

⁸ Povo: o *populus* é o autor coletivo original e detentor da soberania popular, e corresponde ao destinatário de toda a atuação do Estado, integrado por todos os membros dotados de cidadania (plena ou transitória) sob o resguardo do Estado. É o elemento que melhor traduz a dimensão humana dos elementos do Estado, mas, como afirma Paulo Ferreira da Cunha, o povo não se limita a ser "...um agregado ocasional de indivíduos". O Estado moderno toma o conceito de povo como integrador de sua concepção mais fundamental, na medida em que a modernidade, após a Revolução Francesa, veio decididamente transformando o cenário político da relação *soberano-súdito*, para uma relação *cidadão-instituições* públicas, de modo a que o conceito de povo tornou-se um ingrediente limitador da própria concentração do poder soberano moderno. (BITTAR, 2016). (Grifos do original).

⁹ Governo: o governo deve ser visto como a instância institucional de coordenação dos esforços coletivos, que reúne o conjunto de pessoas que ocupam cargos no exercício dos Poderes do Estado, visando o atendimento do interesse público e agindo como mandatários provisórios do exercício do poder do Estado. As concepções mais clássicas fazem do governo o detentor do poder, mas, em verdade, o detentor do poder é o povo, sendo o governo o executor da vontade popular, disciplinado numa ordem constitucional, com base no princípio da legalidade. O governo age dentro de limites constitucionais, executando as leis, não se encontrando acima delas, e por isso age como ator a ser responsabilizado por prejuízos ao interesse público. Na sociedade moderna, diante do fenômeno da partidarização, o governo é democraticamente ocupado, a partir do exercício do voto popular, por grupos e partidos diferentes, diante de eleições periódicas. (BITTAR, 2016).

Assim, no século XX, afirma Bonavides (2000), ainda restavam constituições mundo a fora em que se utilizava da doutrina da duplicidade, porém um marco para o rompimento dessa tradição de mandato imperativo é a Constituição de Weimar de 1919¹⁰, nesta se vê, mesmo que discretamente, prelúdios instrumentais para uma democracia semidireta.

Para visualizar o Estado Social em uma experiência mais aproximada, apresenta Bonavides (2000), o surgimento de apetrechos semidemocráticos na Constituição Brasileira de 1934¹¹. Sendo assim, os meios constitucionais passaram a frear a autonomia arbitrária dos governantes. Demonstrando-se assim indícios para a apresentação do Sistema representativo baseado na doutrina da identidade.

A mudança de paradigma do Estado de Direito para o Estado Social é demonstrada por Silva (1988), como a mudança dos objetivos do Estado, pois os ideais do liberalismo, oriundos da Revolução Francesa, criaram um modelo de Estado que se abstinha das injustiças sociais ocorridas em seu seio, portanto, e em meio a presença de tentativas e conquistas socialistas na Europa, os Estados se viram na missão de conciliar os anseios das classes operárias para que não perdessem o domínio do Direito e do próprio Estado.

A conquista de direitos fundamentais dos cidadãos foi um processo lento e regionalmente diferenciado, nesse sentido, Bobbio (2007), aduz que primeiramente ocorreu de maneira formal e doutrinária, quando então passou a ser materializado nas primeiras declarações de direitos, e se tornou vagorosamente fatídico ao passo que os direitos foram universalizados, a exemplo do sufrágio universal para mulheres e homens.

¹⁰Representa marco histórico em termos de constitucionalismo ao introduzir os chamados direitos sociais em seu texto tendo a pretensão de assegurar condições materiais mínimas de existência, André de Carvalho Ramos (2018, p.47), delimita esse momento como *fase do socialismo* ou *constitucionalismo social*, que levou a consagrar no plano internacional “uma organização internacional voltada à melhoria das condições dos trabalhadores, que foi a *Organização Internacional do Trabalho*, criada em 1919 pelo próprio Tratado de Versailles que pôs fim à Primeira Guerra Mundial” (RAMOS, 2018, p. 48).

¹¹Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o **bem-estar social** e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL [...] Art 10 - Compete concorrentemente à União e aos Estados: I - velar na guarda da Constituição e das leis; II - **cuidar da saúde e assistência públicas**; III - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte; IV - promover a colonização; V - **fiscalizar a aplicação das leis sociais**; VI - **difundir a instrução pública em todos os seus graus**; VII - criar outros impostos, além dos que lhes são atribuídos privativamente. (BRASIL, 2019). (Grifos inseridos).

Retomando a doutrina de Bonavides (2000), o tema do sufrágio é concebido como sendo uma forma de poder em que algumas pessoas (cidadãos) são reconhecidas como titulares da participação direta ou indireta da soberania de um Estado¹², da tomada de decisões da *res publica*¹³.

Para o autor, os debates sobre o sufrágio estão divididos entre as correntes da soberania nacional, na qual o sufrágio é uma função, e os eleitores são instrumentos da nação, cabendo a eles tão somente a aptidão para escolher os representantes. Outras características deste sistema são o voto obrigatório e recorrentes limitações para o seu exercício.

Já a segunda corrente, da soberania do povo, o sufrágio é um direito. Entende-se cada indivíduo como uma porção da soberania, que compõe o corpo eleitoral. Possui como características a voluntariedade do voto e a imperatividade com relação ao mandato do membro eleito. As duas correntes obtiveram grande propulsão teórica durante a Revolução Francesa e como consequência embasaram grande parte das formas de sufrágio posteriores espalhadas nas democracias do mundo ocidental.

Porém, Bonavides (2000) expõe que a doutrina da soberania nacional, levando em conta a preponderância de Sistemas Democráticos de cunho liberais, predominou nos Estados em detrimento da doutrina da soberania popular.

Destarte as correntes expostas, Bonavides (2000) faz também a classificação do sufrágio restrito e do sufrágio universal. Como consequência das convicções

¹² Soberania: poder de orquestração das finalidades do Estado, capaz de concentrar o esforço social, político e jurídico, além de simbólico e econômico, que legitima a exclusividade do uso da força, em casos justificados. Esse é um conceito que veio sofrendo enorme modificação desde as suas primeiras evocações no discurso moderno dos séculos XVI e XVII, quando se definia como poder incontestável do Estado. A soberania permite a manutenção da ordem interna, assim como possibilita o uso de poderes constitucionais para a defesa perante ataques externos. No entanto, após inúmeros fatores históricos, o conceito de soberania veio sendo relativizado, especialmente ao longo do século XX, perante instâncias supranacionais e de coordenação do convívio entre os Estados, evitando-se o uso irracional do poder político do Estado, diante de uma ordem constitucional interna e de uma ordem política mundial cosmopolita. (BITTAR, 2016).

¹³ A terminologia da palavra República está consolidadamente associada à *res publica*, com a formação da *pólis*, na história da Grécia antiga, a sociedade grega inseriu-se em uma nova dinâmica social em que “O princípio regulador das instituições passou a ser o interesse público, superior às vontades individuais: aquilo que os gregos chamaram *to koinon* e que os latinos, dois séculos mais tarde, chamariam *res publica*, suplantou a velha religião. A nova ordem elegeu o sufrágio o principal instrumento do governo, das instituições, e regra do direito. As antigas constituições absolutas e imutáveis, calcadas nos ditames do culto religioso, foram substituídas por leis fixadas, mas flexíveis, suportes da legitimidade política”. (MACHADO, 1995). Assim, não é equívoco que se coloque *res publica* ao lado de coisa pública e de República.

da democracia liberal ascendente no século XIX, o sufrágio restrito foi vigorosamente aplicado nos Estados Liberais.

Apoiados nos princípios de ordem e racionalidade, as limitações do poder tanto de governar, quanto ao de eleger buscavam como finalidade a construção de um governo composto pelos mais aptos socialmente, o que desemboca em uma elite governante.

Assim, segundo Bonavides (2000) foram mais vistas as seguintes modalidades de sufrágio restrito: sufrágio mediante riqueza; sufrágio mediante instrução cultural e intelectual formal; sufrágio mediante determinada raça; sufrágio por classe social e sufrágio por sexo, voto masculino.

Quanto ao sufrágio universal, assevera Bonavides (2000), que em rizeza nenhum sufrágio é de todo universal. O que deve ser levado em consideração para caracterizar como sendo ou não um sufrágio universal é o nível de restrições aplicadas, sendo que na última modalidade existem menos restrições.

Porém, o próprio conceito que o autor traz de sufrágio universal explicita que o que o faz diferente do sufrágio restritivo é não restringir a participação aos critérios de riqueza, instrução, classe, raça e sexo. Logo, couberam e em determinados países ainda cabem restrições ao sufrágio universal.

Sendo que para Bonavides (2000), são as chamadas “[...] restrições de condições de nacionalidade, residência, sexo, idade, capacidade física ou mental, grau de instrução, (voto do analfabeto), indignidade, serviço militar e alistamento”.

Para fins de adequação ao tema abordado neste escrito, cabe aqui uma maior explanação quanto às restrições por sexo, serviço militar e alistamento. Quanto à restrição por sexo, em Bonavides (2000), encontra-se brevemente a história da conquista do voto pelas mulheres e para as mulheres.

Segundo o autor a maior parte dos países reformaram suas legislações eleitorais após a Primeira Grande Guerra Mundial, em atenção às cruzadas feministas. Sendo os Estados Unidos da América, mais precisamente o Estado de Wyoming a adotar o sufrágio feminino, em 1869.

Para Karawejczyk (2013), o direito de votar foi exercido durante muitos anos somente como um privilégio dado aos homens, brancos e ricos, mesmo após o que foi chamado de “sufrágio universal”, no ano de 1948 na França. Portanto, a alcunha de universal, só dizia respeito a queda da necessidade de poder monetário por parte dos homens para que pudessem votar e ser votados.

A exclusão das mulheres do processo eleitoral era até então dada como algo natural, visto que relegadas ao papel de mães e esposas, tal exclusão fora arduamente combatida por mulheres, em um primeiro momento, e depois por movimentos de mulheres durante os séculos XVII, XVIII e XIX. Sendo que só amplamente conquistado no mundo ocidental durante o século XX. (Karawejczyk, 2013).

Após muita resistência, o Estado Brasileiro só começou a ater-se ao sufrágio feminino no Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº 21.076, de 1932) do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil¹⁴, devido a muita luta política e inquietação feminina. A nível constitucional o direito ao voto das mulheres aparece na Constituição de 1934¹⁵, de forma ainda limitada. Em 1948, após o fim da Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamou a igualdade (formal) entre homens e mulheres, simbolizando um marco histórico em sede de Direito Internacional. No entanto, apesar deste paradigma histórico, na década de 1950 é instituído um novo Código Eleitoral que continuava a tratar de forma limitada e excludente o voto feminino¹⁶. No Código Eleitoral em vigência hoje, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, as restrições anteriormente mencionadas deixaram de existir formalmente para as mulheres. Duas décadas depois, a Constituição de 1988 reafirmou o compromisso do Estado Brasileiro, enquanto Estado de Direito, em assumir um compromisso de igualdade de gênero.

Em se tratando da restrição ao sufrágio¹⁷ devido ao serviço militar, Bonavides (2000a), aponta que em determinados países a legislação eleitoral veda o su-

¹⁴ Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, **sem distinção de sexo**, alistado na forma deste Código. [...] Art. 121. Os homens maiores de sessenta anos e as **mulheres em qualquer idade** podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral. (BRASIL, 2019). (Grifos inseridos).

¹⁵ Art. 108 - São eleitores os brasileiros **de um e de outro sexo**, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei. Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores: a) os que não saibam ler e escrever; b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial; c) os mendigos; d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Art. 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios **para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada**, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar. (BRASIL, 2019). (Grifos inseridos).

¹⁶ Art. 4º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo: I - Quanto ao alistamento: a) os inválidos; b) os maiores de 70 anos; c) os que se encontrem fora do país; d) **as mulheres que não exerçam profissão lucrativa**. (BRASIL, 2019). (Grifos inseridos).

¹⁷ O termo **sufrágio**, etimologicamente, vem do latim *sufragium*, que significa escolha. Destarte, pode ser entendido como a forma pela qual se escolhe alguém, ou um determinado processo de escolha. [...] O direito de escolher, de sufragar, de votar – reputamos terem neste contexto o mesmo sentido tais expressões – está ligado à capacidade eleitoral ativa (de votar) e passiva (de ser votado). Vale dizer que, quando certa pessoa reúne em si determinadas qualidades personalíssimas exigidas em lei, adquire o direito de votar e/ou ser votada. Este direito político é que pode ser conceituado como

frágio dos militares. No caso do Brasil, na Constituição de 1988, estão excluídos do alistamento eleitoral os conscritos, durante o período do serviço militar.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. (BRASIL, 2019).

Tal restrição se deve em razão da vantagem em conservar os laços de autoridade e disciplina entre os militares, evitando a pressão por parte dos oficiais em cima dos soldados, e evita-se também o ingresso da política nos quartéis levando ao abalo dos princípios resguardados.

Entretanto, Bonavides (2000), assevera que esta restrição tende a desaparecer nas legislações afetas à democracia. Pois se busca uma equivalência entre os soldados, no que diz respeito ao sufrágio, e os demais cidadãos.

A democracia como um elemento presente no Estado será discutida no próximo capítulo, juntamente com as formulações acerca do Estado Democrático de Direito e a explanação das críticas à Polícia Militar no contexto democrático brasileiro.

Cumprido finalizar com a explicação ao leitor de que este capítulo teve como proposta explanar acerca das concepções de Estados, os fatos que os ensejaram e também os direitos dos quais os cidadãos eram possuidores em cada um dos modelos. Para a compreensão da importância da Polícia no Estado, desde o seu surgimento nos países europeus ocidentais, até a exposição de sua gênese em terras brasileiras, encaminha-se o leitor para o capítulo seguinte deste trabalho.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DIREITO À SEGURANÇA

2.1 Estado Democrático De Direito

Para Silva (1988) o Estado de Direito não foi democrático nem em sua versão liberal, figurada no Estado Representativo, e também não o foi em sua versão inculpada no Estado Social, pois nesses dois modelos não havia a soberania da

direito público subjetivo. É este direito que pode ser limitado (como no caso dos analfabetos), ou mesmo suspenso (como no caso da inelegibilidade temporária), ou ainda extinto (como no caso da desnaturalização). (PINTO, 2013, p. 200). (Grifos do original).

vontade popular. Diante dessa afirmação é que se caminha para a proposta de um Estado Democrático de Direito, que busca superar a generalidade das leis do Estado Representativo e também ampliar o rol de justiça social adquirido no Estado Social.

Assim, o autor aduz que o Estado Democrático de Direito é criado não a partir da junção formal de Estado de Direito e Estado Democrático, mas sim resulta da construção de um novo conceito de Estado, forjado por meio de uma revolução conjuntural da sociedade.

A diferença terminológica e de ação é demonstrada a partir do exemplo entre a diferença do que houve na Carta Magna Portuguesa, em que se empregou “Estado de Direito Democrático”, nessa situação a Democracia é uma qualidade dada ao Direito.

A Constituição Pátria de 1988 elegeu a nomenclatura de Estado Democrático de Direito, a expressar que a Democracia é o condão que baliza todos os elementos constitutivos do Estado, englobando inclusive o ordenamento jurídico. Este último recebe o dever de estar atento aos anseios populares, em atenção à dignidade humana e criar por meio de instrumentos participativos uma sólida cidadania (SILVA, 1988).

Ao tratar de Estado Democrático, Dallari (1998), assevera que a ideia de Estado Democrático Moderno é uma invenção do século XVIII, este modelo se afirma por meio de uma observância aos valores fundamentais direcionados à pessoa humana e na criação de meios para concretizar o acolhimento de tais valores.

Portanto, os conjuntos de Estado dos séculos IX e XX, em sua grande maioria, trilharam, de modos diferentes, caminhos para a concretização das idealizações do Estado Democrático do século XVIII.

Frise-se que o Brasil possui como referência na instituição de um Estado Democrático de Direito a Constituição da República Federativa do Brasil. A Carta Magna no que diz respeito à inserção dos direitos fundamentais segue a busca pela construção de um Estado Democrático de fato, para além das disposições de cunho somente legal, formal.

A Constituição de 5 de outubro de 1988 foi de todas as constituições brasileiras aquela que mais procurou inovar tecnicamente em matéria de proteção aos direitos fundamentais. Não fez, porém, sem um propósito definido, que tacitamente se infere do conteúdo de seus princípios e fundamentos: a busca em termos definitivos de uma compatibilidade do Estado Social com o Estado de Direito mediante a intro-

dução de novas garantias constitucionais, tanto do direito objetivo, quanto do direito subjetivo (BONAVIDES, 2004, p. 547).

Por meio do Decreto Lei nº 91.450, de 18 de julho de 1985, o então Presidente da República, José Sarney de Araújo Costa, instituiu a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais¹⁸. O anteprojeto elaborado pelos membros da referida comissão foi enviado por meio de um despacho presidencial ao Ministério da Justiça, porém, foi arquivada. Logo mais, em 27 de novembro de 1985 por meio da Emenda Constitucional de número 26, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte, que dentre outros feitos, anistiou os apenados pelo Regime Militar. (SIMÕES, 2012).

Segue Simões (2012), com a colocação de que apesar de redigida por uma Assembleia Constituinte derivada, a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu grandes inovações no que tange as relações de direitos civis e de direitos públicos, pelo fato de que ao contrário do caráter empresarial que a Constituição assumiu durante o período de Regime Militar (1964 - 1985), a então recém-adquirida Constituição, buscou construir um Estado distributivista, no sentido de direcionar arrecadação tributária nacional para os gastos de cunho social.

Para além da análise das mudanças propostas para o Estado brasileiro dentro da órbita da Constituição da República Federativa do Brasil, é salutar levar a discussão para o campo da ciência política. Visto que o Estado Democrático foi também alvo de discussões direcionadas à questão do que seria um bom ou mau governo. Nesse sentido para que se realize um bom governo, é necessário que se supere o Estado de Direito e se passe a concretizar o que está prescrito nas constituições.

Mencione-se a distinção que Bobbio (1986) faz entre *Forma* de Governo de *Modo* de Governo. A Forma de Governo discute o número de governantes e possibilita qualificar os governos em monarquia, aristocracia e democracia. Já o Modo de

¹⁸ Art. 1º. Fica instituída, junto à Presidência da República, uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, composta de 50 (cinquenta) membros de livre escolha do Chefe do Executivo. Art. 2º. A Comissão, que se auto-regulamentará, será presidida por um de seus membros, designado pelo Presidente da República, e desenvolverá pesquisas e estudos fundamentais, no interesse da Nação Brasileira, para futura colaboração aos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte. Parágrafo único. O presidente da Comissão designará seu Secretário Executivo. Art. 3º. O Ministério da Justiça proverá os meios necessários ao funcionamento da Comissão, que se instalará no dia 20 de agosto de 1985 e concluirá, no prazo de dez meses, seus trabalhos, reputados relevantes para a Nação. Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2019).

Governo analisa exercício de governo por meio das leis ou por intermédio dos homens.

A discussão sobre qual seria um bom governo percorre o proposto por Nunes (2004), o qual propõe que para o estágio de civilização em que se encontra o Estado Moderno, a melhor ideia é uma ponderação entre modo de governar pautado na lei e nos homens, propriamente baseado na lógica de homens governando por intermédio de boas leis.

De acordo com Nunes (2004) a asserção de boas leis se dá por meio do Estado de Direito, utilizando-se do processo de constitucionalismo, em que todo ato do governo está subordinado à legislação. Entretanto, a questão sobre um bom ou mau governo não se basta no constitucionalismo, visto que todo Estado Moderno dispõe de uma Constituição.

Sendo assim, para Nunes (2004), é necessário que o Estado de Direito não permaneça somente no plano formal, no sentido de que todos os Estados Modernos possuem uma Constituição, e passe para um plano material necessário para um bom governo. Esse plano material deve atender a comunidade, seus anseios e necessidades, pois bem, deve ser democrático, o que enseja a um Estado Democrático de Direito. Em complementação a ideia explanada, segue a lição de Celso Bastos:

Estado Democrático de Direito não é um conceito formal, técnico, onde se dispõe um conjunto de regras relativas à escolha dos dirigentes políticos. A democracia, pelo contrário, é algo dinâmico, em constante aperfeiçoamento, sendo válido dizer que nunca foi plenamente alcançada. (BASTOS, 1999, p. 990)

Conclui-se que, ao menos em um primeiro momento, o problema dos Estados Democráticos de Direito não é propriamente um problema de Direito, basta estar erigido sob uma Constituição para que um Estado seja de Direito. O problema passa a ser a efetivação da democracia como parâmetro para um bom ou mau governo¹⁹.

¹⁹ Especificamente sobre a ideia de que os latino-americanos preferem o autoritarismo à democracia liberal, é mister reconhecer que quinhentos e vinte e cinco anos depois de começada a história da escravidão dos índios pelos *encomenderos* nos países de língua espanhola e quinhentos e dezessete anos depois de iniciada a mesma história pelos bandeirantes no Brasil, a concentração de renda das nações latino-americanas, assentada em estruturas macroeconômicas defendidas violentamente pelas ditaduras do século XX, bem como não eficazmente combatidas pelas democracias do século XXI, impedem que os cidadãos da América Latina alcancem as condições mínimas de bem estar social indispensáveis à construção de democracias liberais. A redemocratização havida na América Latina a partir do final dos anos setenta do século XX inaugura um ciclo que conduz os pa-

2.2 Direitos Humanos Fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A democracia pretendida pelo Estado Democrático de Direito deve realizar um movimento de dignificação da pessoa humana, as formas de opressão necessitam de um enfrentamento para além de seu reconhecimento formal e normativo. Não bastando apenas serem reconhecidos direitos individuais, sociais e políticos. É preciso propiciar condições econômicas para favorecer o exercício de tais direitos. (SILVA, 2005)

Dessa maneira cabe elencar quais são os direitos fundamentais salvaguardados pela Constituição da República Federativa do Brasil. Visto que são esses direitos que orientam os instrumentos do Estado que visam à elevação da dignidade da pessoa humana no Brasil.

Para Moraes (2011), os Direitos Humanos Fundamentais têm origem no Direito Natural e no Cristianismo, fortes bases ocidentais nesta afirmação. Em sua origem, buscavam limitar os abusos do Poder Estatal, percebendo os Direitos Humanos Fundamentais como sendo mais antigos que as constituições. A Constituição, em sentido formal, é o local em que os direitos humanos fundamentais estão organizados em um documento, em sentido material é a representação da vontade soberana do povo.

Os direitos fundamentais são descritos por Novellino (2016), como sendo conquistas históricas e de caráter não simultâneo. O que possibilita classificá-los em dimensões de direitos. O ideal da Revolução Francesa - *Liberdade, Igualdade e Fraternidade* - é recorrentemente utilizado para ilustrar as chamadas dimensões dos direitos fundamentais.

A primeira dimensão de direitos apresentada por Novellino (2016) está intimamente ligada ao ideal de *Liberdade*. Foram consagrados nos textos legais surgidos da Revolução Francesa, tinham como função atender aos anseios dos burgue-

íses latino-americanos, com a adoção de regimes democráticos, da esperança de solução dos seus graves problemas sociais e econômicos ao sentimento de decepção com a inaptidão dos modelos de democracia que construíram para resolvê-los. Essa incapacidade dos regimes democráticos para promover as mudanças estruturais necessárias estabeleceu um ciclo vicioso no qual a liberdade política depende da liberdade fática obtida mediante o desenvolvimento humano, o qual não se tem realizado, em larga medida pelo não aprofundamento da liberdade política. Em suma, a elevada concentração de renda, a pobreza, a fome, o analfabetismo, o desemprego, o subemprego etc. comprometem a edificação da democracia liberal na América Latina. (POMPEU; TEIXEIRA, 2017)

ses. Portanto, eram direitos civis e políticos de cunho estritamente individuais, buscando, em linhas gerais frear o poder do Estado com relação às restrições às liberdades individuais.

Para o autor, os direitos fundamentais de segunda dimensão estão ligados ao ideal de Igualdade. Por assim ser, materializam-se na forma de direitos sociais, econômicos e culturais. E são amplamente encontrados a partir do século XX, não dizem mais respeito a direitos individuais, seus objetivos são o de manutenção do caráter das instituições do Estado, no sentido de assegurar a sua essência independente da vontade dos legisladores.

Já os direitos fundamentais de terceira geração são direitos transindividuais destinados à proteção do gênero humano. Portanto, leciona Novelino (2016), que estão ligados ao ideal de fraternidade, a sua materialização revela uma preocupação em atenuar os conflitos entre as nações que envolvam o desenvolvimento humano, assim incumbe a esta dimensão cuidar de temas como o meio ambiente, sustentabilidade, direito de comunicação e autodeterminação dos povos.

Bonavides (2004) trata de direitos da quarta dimensão, como sendo uma resposta ao neoliberalismo e suas mazelas sociais e a globalização acentuada que traz como característica a despolitização da sociedade. Em contrapartida a essa situação, os direitos de quarta dimensão buscam atingir a globalização dos direitos fundamentais por meio do acesso à democracia, uma democracia livre de manipulação midiática. Visando, contudo, respeitar a individualidade dos humanos e garantir meios materiais de concretização dos direitos das dimensões anteriores.

Em que pese à preferência de Moraes (2011) por chamar os direitos fundamentais de direitos humanos fundamentais, cabe trazer a conceituação que o autor faz de tais direitos o que justifica a sua preferência pela nomenclatura:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais (MORAES, 2011, p. 20).

Por acordar com as duas nomenclaturas utilizadas é que se trará a seguir, de maneira breve alguns apontamentos sobre os Princípios Fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre os Direitos e Garantias Fundamen-

tais e, por conseguinte um aprofundamento da temática proposta de Direito à Segurança Pública e Direito à Educação.

Quanto aos Princípios Fundamentais, antes de abordar os artigos do texto constitucional que dizem respeito à matéria, é necessário defini-los. Para essa tarefa, Canotilho (1993) aduz que há na Constituição um sistema interno formado por regras e princípios.

A primeira ordem de normas, as regras, se prestam a definir condutas específicas não admitindo seu cumprimento parcial. Enquanto que os princípios são diretrizes que regem a criação e a concretização do arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional.

Na mesma proposta, o autor, descreve que é possível visualizar Princípios Fundamentais Estruturantes, que se espalham em subprincípios e regras constitucionais que buscam concretiza-lo.

Ante a amplitude do tema, trazem-se aqui, de maneira descritiva, os Princípios Fundamentais dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que estão diretamente relacionados ao proposto neste escrito. Que por sua localização legal, são definidos por Canotilho (1993) como sendo Princípios Democráticos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; **III - a dignidade da pessoa humana**; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Grifo inserido). (BRASIL, 2019).

Para um aprofundamento do tema, não serão tratados os incisos de Princípios Fundamentais a não ser o da dignidade da pessoa humana, tal princípio ao possuir caráter fundante do Estado Democrático de Direito passa a nortear todo o direcionamento legal e instrumental da atuação do Estado. Tal fato é relevante para a compreensão da necessidade de adequar a formação da Polícia Militar no Brasil ao valor norteador que é a Dignidade da Pessoa Humana.

A evolução do Direito Constitucional e da positivação de direitos, acompanham as mudanças históricas da humanidade. O caso brasileiro não é diferente. A positivação da dignidade da pessoa humana enquanto preceito fundante, apesar de

dar-se tardiamente em comparação a outras constituições, somente no texto constitucional de 1988. (SARLET, *et al*, 2017).

Entretanto, sob a influência da Constituição de Weimar de 1919, a Constituição Federal de 1934 já trazia em seu bojo a dignidade humana, como algo a ser observado ao versar sobre os direitos econômicos e sociais²⁰. Por conta de que o Estado Social, como já dito anteriormente, tinha como preocupação a tentativa de conciliar as problemáticas oriundas do aprofundamento do sistema de produção capitalista que assolava os direitos dos trabalhadores, e visava uma ordem econômica livre da interferência estatal.

Nota-se que a Constituição Brasileira, juntamente com a antecedente Constituição de Weimar fazem parte de um grupo minoritário de países que fizeram alusão à dignidade humana antes do findar da Segunda Grande Guerra Mundial (1939-1945), este último fato ensejou a criação da Declaração dos Direitos Humanos da ONU (1948).

Ante as atrocidades realizadas com o aval da legalidade durante o período de guerra é que vários países partem na busca de salvaguardar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o que ocorre no Brasil com o texto Constitucional de 1988. (SARLET, *et al*, 2017).

Antes de conceituar o conteúdo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, cabe demonstrar a relação existente entre este Princípio e os Direitos Humanos.

Ao passo que a dignidade humana ganhou reconhecimento no âmbito constitucional interno e também nas demais constituições internacionais, verifica-se também uma crescente presença bibliográfica e jurisprudencial que caminha no sentido de demonstrar uma relação inseparável entre a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos fundamentais reconhecidos na esfera constitucional e os existentes na seara internacional.

Entretanto, não há, ainda, uma relação necessária entre direitos humanos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, o que o autor assevera ser fruto do recente reconhecimento da dignidade da pessoa humana como sendo um Princípio Fundante. (MIRANDA, *apud*, SARLET, *et al*, 2017).

²⁰Art .115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos **existência digna**. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica. (BRASIL, 2019). (Grifo inserido).

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2003, pg.41)

Ante ao conceituado Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, depreende-se que como princípio se constitui em um parâmetro de atuação do Estado, bem como é um balizador de toda atividade legislativa. Por assim ser, também norteará o que se entende por Direitos Fundamentais, e dentre eles, os necessários para a compreensão do tema: Direito à Educação e Direito à Segurança.

Quanto aos Direitos Fundamentais, para além do exposto com relação às dimensões ou gerações de Direitos fundamentais, e também à discussão formulada por Moraes (2011) em chamá-los de Direitos Humanos Fundamentais, cabe aqui uma localização do tema na Carta Magna.

A Constituição Federal de 1988 guarda em seu título II, de forma específica e enfática, os Direitos e Garantias Fundamentais, o qual está dividido em mais cinco espécies, quais sejam: Capítulo I. Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Capítulo II. Dos Direitos Sociais; Capítulo III. Da Nacionalidade; Capítulo IV. Dos Direitos Políticos e Capítulo V. Dos Partidos Políticos, correspondendo aos artigos 5º ao 17. Após a localização, segue-se para a elaboração da necessária diferenciação entre Direitos Fundamentais e Garantias Fundamentais.

Em Silva (2005), há a distinção entre as duas categorias por uma ordem de que os Direitos Fundamentais são no texto Constitucional disposições meramente declaratórias que demonstram o reconhecimento dos direitos, enquanto que as Garantias Fundamentais são disposições que asseguram os direitos já reconhecidos, visto que estão à mercê de violações. (Rui Barbosa, *apud* Silva, 2005, p.186). Assevera o autor que a distinção feita acima não é rígida tendo em vista que a Constituição de 1988, por vezes trata de direitos de maneira assecuratória, da mesma maneira que as declarações trazem em alguma parte as garantias.

Outro ponto importante ao se tratar de Direitos Fundamentais é o que diz respeito às características que os compõe. Araujo e Nunes (2001), trazem como peculiaridade dos Direitos Fundamentais a *historicidade*, que para o autor é o traço que faz com que seja observado o caminho percorrido na construção de tais direitos, fazendo com que seja compreendido o local onde se encontram atualmente.

Outra característica, apontada pelos autores, Araujo e Nunes (2001), é a *universalidade* que possuem, nesse ponto há a ideia de que são direitos direcionados a todas as pessoas. Há uma notável preocupação em não permitir retrocessos históricos em delimitar o campo de aplicação de tais direitos somente a determinados grupos ou classes sociais.

Em seguida, Araujo e Nunes (2001), discorrem acerca da *limitabilidade*, enquanto atributo que confere aos Direitos Fundamentais a possibilidade de resolução nos casos em que haja choque entre os interesses dispostos dentro do mesmo rol de proteção. Prevendo tal colisão, foi que o constituinte criou instrumentos de equacionamento entre os direitos, para que estes não sejam aplicados em absoluto em detrimento de outro direito na mesma ocasião.

A *concorrência*, segundo estes autores, diz respeito à possibilidade de acumulação de Direitos. Assim, uma mesma situação poderá ser regulada por mais de um preceito Constitucional. Por último, está a *irrenunciabilidade* dos Direitos e Garantias Fundamentais, os sujeitos de direitos não podem renunciá-los, podem temporariamente deixar de exercer, mas nunca dispor deles. (ARAUJO e NUNES 2001).

Cumprido salientar, como destacam os autores referenciados, que os Direitos e Garantias Fundamentais não estão em um rol taxativo, dentro dos capítulos elencados acima. Estão espalhados por todo o texto constitucional, mitigados e melhor aprofundados nos demais artigos da Constituição.

Para Novelino (2016), existe ainda, uma divisão concernente à Eficácia dos Direitos e Garantias Fundamentais. Essa eficácia diz respeito aos limites impostos a quem será o responsável por garantir a aplicação dos Direitos e Garantias Fundamentais. Nesse sentido, em um primeiro momento a doutrina liberal responsável pelas primeiras articulações legais de Direitos aos cidadãos, compreendeu que tais Direitos serviriam somente para restringir a atuação do Estado com relação ao particular, aqui se visualiza uma situação de Eficácia Vertical dos Direitos Fundamentais, posto que seja uma obrigação do Estado respeitar o que institui em sua Constituição.

Entretanto, a história mostrou que variados atores sociais são capazes de oprimir e violentar, ou seja, são capazes de infringir Direitos e Garantias Fundamentais tanto quanto o Estado, diante deste cenário foi necessário que a doutrina se desviasse a chamada Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais, para que as relações entre particulares fossem também permeadas pelos Direitos e Garantias Fundamentais. (NOVELINO, 2016).

Em um primeiro momento, Sarmento (2010) discute a Eficácia Horizontal, também chamada de doutrina da *state action*, nessa concepção não devem ser aplicados os Direitos Fundamentais às relações privadas, essa proposta tem como grande influência a Constituição norte-americana de 1787.

Em um segundo momento, Sarmento (2010), trata de Eficácia Horizontal Indireta, esta surge na doutrina alemã, em 1956, tem como principal expoente Günter Dürig. Trata-se de uma doutrina que faz uma mediação entre a negação da aplicação dos direitos. Para esta doutrina, os direitos fundamentais não podem ser cobrados no direito privado em caráter subjetivo. A autonomia privada rege esse tipo de relação e por isso as partes das relações oriundas daí têm o condão de renunciar aos direitos fundamentais no âmbito de suas atuações nas relações privadas. Entretanto, compreende-se a necessidade do ingresso dos direitos fundamentais no Direito Privado, tal ingresso se resolve nesta doutrina por meio da interpretação do juiz diante de um fato concreto em que haja relação com a aplicação de valores constitucionais (GÜNTER DÜRIG, *apud*, SARMENTO, 2010, p. 222).

Por fim, cumpre pincelar algumas informações sobre a Eficácia Horizontal Direta. Foi criada em 1950, tal feito é atribuído a Hans Carl Nipperdey, na Alemanha. Apesar de não ter sido amplamente aceita em seu país de origem é a corrente mais aceita em Portugal e Espanha. Para esta corrente a eficácia dos direitos fundamentais deve ser vinculada às relações privadas, inobstante aqueles cujo caráter *per se* vincula tão somente ao Estado (SARMENTO, 2010).

Entretanto, a própria corrente reconhece haver especificidades para que sejam eficazes os direitos fundamentais na esfera privada, assim a aplicação – que é uma escolha constitucional ao optar pelo Estado Social – deverá ser balizada pela existência da autonomia da vontade.

Para concluir esta subseção, estas foram as argumentações necessárias para tratar acerca dos desdobramentos da consagração de Direitos e Garantias Fundamentais, sem a menor pretensão de esgotar, por ora, a temática que possui inú-

meras ramificações. Tendo em vista a necessidade de iniciar o assunto dos Direitos Sociais, que é onde está disposto o Direito à Segurança, não serão abordados os demais Capítulos do Título II. Dos Direitos e das Garantias Fundamentais.

2.3 Direitos Sociais: Direito à Segurança Pública

Os Direitos Sociais são definidos por Silva (2005) como sendo uma face dos direitos fundamentais do homem, prestados de maneira positiva direta ou indiretamente, e formalizadas por meio de normas de caráter constitucional. Possuem como objetivo proporcionar melhores condições de vida e igualar situações socialmente desiguais. É um pressuposto para o alcance da igualdade material, pois sem condições econômicas e sociais mínimas não se sai do ideal formal de igualdade para chegar até a sua materialização.

Diante da intrínseca relação entre a Ordem Social almejada pelo Estado e a instituição de Direitos Sociais é que Silva (2005) faz a seguinte contextualização: os Direitos Sociais, primeiramente foram inseridos nas constituições – México 1917 e Brasil 1934 sob a influência da Constituição de Weimar, Alemanha 1919 – nos títulos concernentes aos fundamentos da Ordem Social, e estiveram nas referidas constituições em conjunto com a Ordem Econômica.

O constituinte de 1988 inovou ao retirar os Direitos Sociais do rol da Ordem Social, ofertando-lhes um Capítulo próprio inserido no Título de Direitos e Garantias Fundamentais. Entretanto, a diferenciação ocorreu somente para que os Direitos Sociais fossem garantidos em um rol fundante, pois os mecanismos que os garantem continuam descritos na Ordem Social, Título VIII da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 2019) (Grifo inserido).

Ao visualizar o rol de Direito Sociais verifica-se que muitos deles estão intimamente ligados aos Direitos Trabalhistas, até mesmo porque o Artigo 7º, seguinte da Constituição, diz respeito aos direitos dos trabalhadores. Cumpre notar que o momento no qual são, primeiramente, expressos os direitos sociais é de grande pre-

ocupação em salvaguardar os direitos trabalhistas com vistas a assegurar condições minimamente dignas aos trabalhadores na sociedade capitalista.

Diante desse panorama é que se verifica na doutrina Constitucional consultada uma grande predileção dos autores a considerar a Segurança tratada no rol de Direitos Sociais, como sendo a segurança material à continuidade da manutenção dos direitos ofertados, ou então como sendo Segurança Social, no sentido de direito previdenciário.

Acompanhando a predileção doutrinária mencionada, está Silva (2005), que ao classificar os Direitos Sociais, utiliza-se do parâmetro: Direitos Sociais do Homem Produtor e Direitos Sociais do Homem Consumidor.

Cabíveis no primeiro parâmetro estão o direito à liberdade sindical; o direito à greve; direito a pactuar coletivamente contratos de trabalho; direito de obter um emprego e de participar da gestão do trabalho. Tais direitos estão dispostos dos artigos 7º ao 11.

Já no segundo parâmetro estão dispostos os direitos, à saúde; à segurança social, como sendo uma segurança material; direito ao desenvolvimento intelectual; direito ao acesso à educação por parte de crianças e adultos; direito a formação profissional, cultural e desenvolvimento familiar. Tais Direitos estão dispostos no artigo 6º e instrumentalizados no Título VIII da Ordem Social.

De maneira similar, compreende Sarlet, *et al*, (2017, p. 818), que ao tratar de Direitos Sociais, abre um tópico denominado “o direito à segurança social: previdência e assistência aos desamparados”. Nele o autor desenvolve o assunto da Seguridade Social, compreendida através dos pilares de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, como sendo o meio pelo qual a normativa constitucional buscou prover o Estado de bem-estar social.

Novelino (2016), também segue o mesmo sentido, para o autor o rol de Direitos Sociais pode ser dividido em espécies de Direitos Sociais no artigo 6º; direitos dos trabalhadores artigos 7º à 11, e a instrumentalização das espécies de Direitos Sociais encontra-se no Título VIII da Ordem Social. Segue a obra com tópicos referentes aos Direitos dos Trabalhadores e a Prestação Estatal da Seguridade Social.

Entretanto, Santin (2013), Silva (2005) e Costa (2018) asseveram que a segurança enunciada no rol dos direitos fundamentais trata-se de segurança pública, tendo seus instrumentos desenvolvidos no sentido do art. 144 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...] (BRASIL, 2019).

Silva (2005) compreende que há distinção entre a segurança de que trata o Art. 5º *caput* e a disposta no Art. 6º *caput*, ambos da Constituição Federal, naquele a segurança toma um sentido de Direito Fundamental Individual e Coletivo à segurança e se relaciona com a garantia das demais liberdades tratadas em seus incisos subsequentes.

[...] o *caput* do art. 5º fala em “inviolabilidade do direito à segurança”, o que, no entanto, não impede seja ele considerado um conjunto de garantias – natureza que, aliás, se acha ínsita no termo “segurança”. Efetivamente, esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou incolumidade física ou moral): segurança das relações jurídicas (art. 5º, XXXVI), segurança de domicílio (art. 5º, XI) e segurança em matéria penal e processual penal (art. 5º, XXXVII-XLVII) [...]. (SILVA, 2005, p 72).

Enquanto que no Art. 6º há uma previsão de segurança pública, como um Direito Social, demandando enquanto uma prestação a ser prestada por parte do Estado, desta última é que nos interessa a análise.

Precisamente por integrar o Capítulo III do Título II, da Constituição, que trata dos “Direitos sociais”, o direito fundamental à segurança fixado no *caput* do art. 6º assinala uma teleologia normativa diversa, desta vez voltada à conservação e promoção de leis e políticas públicas destinadas à garantia do direito à segurança pública, bem como à manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144). (COSTA, 2018, p.27).

Em concorde com aqueles que acreditam que se trata da disposição constitucional de um direito à segurança pública, tem-se então o momento de conceituar o que é tal direito.

Santin (2013), afirma que a segurança pública sempre esteve presente na história da humanidade, desde seus mais primitivos arranjos, até que chegasse aos dias atuais com a roupagem constante na Carta Magna. Que pode ser traduzida como um dever prestativo do Estado em fornecer proteção e garantir a paz e a tran-

quilidade da ordem social por meio da incolumidade pessoal e o direito à propriedade.

Santin (2013), também ressalta a aparição do direito à segurança pública nas dimensões de direitos fundamentais – tema já tratado neste capítulo –, para o autor vislumbra-se na primeira dimensão de Direitos, por meio da Declaração da Virgínia (1776)²¹ e também na Declaração de Direitos do Homem (1789)²², o direito à segurança.

O autor demonstra a presença do direito à segurança pública na segunda dimensão de direitos, encontrando-se com vigor na Constituição Mexicana de 1917 e Constituição Russa de 1919, em ambas com localização no rol de direitos sociais.

Já para a terceira dimensão de direitos, o autor utiliza a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948²³. Mais precisamente, o caráter desta declaração configura o direito à segurança como um direito difuso, elucidado no direito dos povos à paz, à autodeterminação e ao desenvolvimento.

Na quarta dimensão de direitos, que para o autor são recentes e ainda em construção há uma clara preocupação com a conservação do futuro que se dá por meio, também e não só, da segurança pública.

A análise da localização e do atravessamento do direito à segurança pública no ordenamento jurídico brasileiro perpassa, segundo Santin (2013), a liberdade pública e até mesmo o direito da personalidade. No sentido de que as liberdades públicas, como sendo direitos naturais humanos transformados em direitos e garantias fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e à incolumidade pessoal são mantidos por meio de prestações positivas do Estado, quer seja por meio da instituição da segurança pública, quer seja por via da preservação da ordem pública.

O direito em estudo também tem o condão de influir no usufruto dos direitos da personalidade, visto que esses se relacionam propriamente no âmbito das relações entre particulares, estampados de modo não exaustivo como sendo o direito à

²¹ Artigo 3º. O governo é ou deve ser instituído para o bem comum, para a proteção e segurança do povo, da nação ou da comunidade. Dos métodos ou formas, o melhor será que se possa garantir, no mais alto grau, a felicidade e a segurança e o que mais realmente resguarde contra o perigo de má administração. Todas as vezes que um governo seja incapaz de preencher essa finalidade, ou lhe seja contrário, a maioria da comunidade tem o direito indubitável, inalienável e imprescritível de reformar, mudar ou abolir da maneira que julgar mais própria a proporcionar o benefício público. (VIRGÍNIA, 1776).

²² Art. 12º. A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada. (FRANÇA, 1789).

²³ Artigo III - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (DUDH, 2009).

honra e à intimidade. Tem-se em vista que há um enorme gama de direitos resguardados, com previsão na Constituição Federal nos arts. 5º e 6º e nas demais normas que compõe o vasto ordenamento jurídico pátrio, e que são mantidos por meio do direito fundamental à segurança pública,

Santin (2013) aduz que tal direito deve ser mantido por meio de dois vieses, no primeiro por meio de uma postura em que o Estado o aplique e se mantenha como um agente de promoção das liberdades públicas e direitos da personalidade, e no segundo viés, que seja o Estado atuante para frear e responsabilizar as condutas privadas que cerceiam o pleno gozo dos direitos da personalidade e liberdades públicas. A atuação do Estado para tanto, se dá por meio da polícia e do exercício jurisdicional. E toda a atuação estatal que vise à segurança deve ser tomada como sendo uma medida positiva com vistas a alcançar o bem-estar social que é a finalidade do Estado Democrático de Direito.

Outra análise que deve ser feita sobre a Segurança Pública no Brasil é a de cunho histórico. Neste sentido, as análises de Moema Dutra Freire (2009) partem das indagações sobre os crescentes índices de criminalidade²⁴ e sobre como têm sido construídas as políticas de Segurança no país. As considerações resultantes das indagações feitas pela autora partem da conceituação de paradigmas e da análise histórica da influência desses paradigmas para a construção de políticas de Segurança pública nos últimos cinquenta anos.

Para Kuhn (1998), um paradigma é todo um conjunto de valores, de crenças e técnicas partilhadas por um grupo de pessoas determinadas. Ante este conceito, salienta Moema Freire (2009) que o mesmo possui influência sobre a produção científica de determinada época e conseqüentemente a influi similarmente na formulação de políticas públicas. Logo, se faz necessário visualizar quais paradigmas permearam a composição de políticas públicas em diferentes épocas e locais do Brasil.

Antes de expor os mais importantes paradigmas da Segurança em território nacional, faz-se imprescindível detalhar algumas características do conceito de paradigma utilizado pela autora.

²⁴ O mais recente relatório mundial sobre homicídios do escritório da Organização das Nações Unidas para Crimes e Drogas (UNODC) coloca o Brasil como um dos países mais violentos o mundo. O documento (que analisou a taxa de violência letal em 121 países no ano de 2013) registra que o Brasil, com 2,8% da população mundial, concentra 11% dos homicídios do planeta, realidade que, infelizmente, mostra tendência no sentido de agravar-se a cada ano. Os dados do Ministério da Saúde indicam que o Brasil passou de 11,7 homicídios por 100 mil habitantes em 1980 para 30,3 em 2016, o que resultou na morte de 1,4 milhões de pessoas em território nacional no período. (Agenda de Segurança Cidadã..., 2018).

A primeira característica é a de que os paradigmas são passíveis de mudanças ao decorrer de um período, o que pode inclusive demarcar a transformação de um paradigma, entretanto, apesar de não serem imutáveis, paradigmas em sociedade possuem um conjunto de particularidades que são responsáveis por defini-los como sendo próprios de um grupo.

O segundo ponto defendido por Moema Freire (2009), é de que dois ou mais paradigmas podem coexistir no mesmo momento e mesmo local. O que faz com que não seja possível demarcar com precisão o início da prevalência de um paradigma bem como o seu fim. Ao aumentar o ambiente de observação tal característica também possibilita concluir que um paradigma pode existir em determinada região dentro de um país e no mesmo período temporal, mas em outra região haver a predominância de outro paradigma.

O terceiro ponto diz respeito à dependência histórica que há na relação entre paradigmas. Pode haver um paradigma com particularidades tão fortes que o torna capaz de influir sobre a construção de determinadas políticas públicas e também fazer com que seja possível vislumbrar os caminhos de um novo paradigma. A quarta, e última observação, diz respeito ao fato de que um paradigma não se confunde com uma política pública, o fato é que este pode influir sobre a construção daquele. Porém não há uma relação de consequência automática de um sobre o outro, visto que, para a construção de ambos, devem ser observados outros vetores, como por exemplo, mudanças políticas orçamentárias e demais fenômenos sociais. (FREIRE, M., 2009).

Com base no conceito de paradigma, a autora constrói então um panorama de três paradigmas, que são importantes para compreensão do problema da criminalidade e de segurança pública no país na atualidade. O primeiro é chamado de Segurança Nacional, e tem como marco o período de Ditadura Militar no Brasil (1964-1985). O segundo é o de Segurança Pública e tem como marco a Constituição de 1988. O terceiro é o de Segurança Cidadã que é vista como uma mudança ocorrente em vários países da América Latina a partir da segunda metade da década de noventa.

Ao expor o primeiro paradigma, Moema Freire (2009) parte do marco da Ditadura Militar, que para a autora representou uma abrupta cisão com o princípio representativo de que todo poder emana do povo. A instituição de uma Ditadura Militar fundou o conceito de Segurança Nacional, esta, por sua vez, fundava-se na busca

de manutenção do poder nas mãos das elites dominantes do país, ainda que para isso fosse necessário o uso arbitrário da violência, que para tomasse uma forma legítima, ganhou a roupagem de uma necessidade para a obtenção da preservação da ordem.

Outra característica relativa ao estado de direitos durante o período da Ditadura Militar, diz respeito, justamente, à falta de direitos constitucionais, suprimidos na lógica da necessidade da preservação da ordem. Um panorama do que foi, no sentido institucional, a Ditadura Militar é ofertado por Jaguaribe:

O quadro atual que configura o atual regime brasileiro, considerado em seu aspecto mais amplo, apresenta, como principais características: 1) um Estado autoritário, dotado de grande capacidade superordenadora da sociedade civil; 2) um sistema produtivo baseado na grande empresa privada, apoiada por uma importante rede de empresas de serviços públicos; e 3) um conjunto de normas e medidas, explícitas e implicitamente orientadas no sentido da exclusão seletiva, de qualquer forma apreciável de poder ou influência dos intelectuais, da Igreja, e de grupos organizados de estudantes, trabalhadores e representantes autônomos dos setores e interesses populares, ou seja, de quaisquer núcleos capazes de constituir um centro de aglutinação de formas efetivas de oposição ao regime. (JAGUARIBE, *apud* FERREIRA JUNIOR, 2000, p.2).

Ante ao cenário político e institucional da Ditadura Militar, a Doutrina de Segurança Nacional, construída pela Escola Superior de Guerra representa para Moema Freire (2009), uma base de conceitos que guiavam a atuação do Estado, no que dizia respeito à segurança no período em questão. A referida doutrina era expressa como sendo a instrução para que o Estado obtivesse seus interesses nacionais, ainda que sofresse pressão ou antagonismo de grupos opositores.

Nesse sentido, coube à Constituição vigente no regime militar, incumbir às Forças Armadas papel essencial na execução da Defesa Nacional - buscada pela Doutrina de Segurança Nacional, para tanto, foram encaminhados para treinamento militar no Centro de Treinamento do Alto Escalão Militar Norte Americano (*National War College*), os oficiais superiores brasileiros. Estes trouxeram para o país as lições de combate geopolítico para a retenção ao expansionismo do comunismo durante a ditadura militar brasileira.

A Doutrina de Segurança Nacional, para Moema Freire (2009), aparelhou repressivamente o Estado com a criação do Serviço Nacional de Informação (SNI), e com órgãos de informação ligados às Forças Armadas, com destaque para o Desta-

camento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI). O principal objetivo desse aparelhamento era o de combater toda e qualquer possibilidade de oposição ao Estado, configurado como Estado de Segurança Nacional. Note-se aqui a importância crucial das Forças Armadas para a segurança nacional, oportunamente no capítulo seguinte deste trabalho será feita uma divisão entre as Forças Armadas e demais instituições de segurança no país.

Moema Freire (2009) resume os objetivos da Segurança Nacional, da seguinte forma: em princípio, a defesa contra um inimigo externo definido como comunismo, e com o agravamento do Regime Ditatorial, passa-se à defesa contra um inimigo externo materializado em qualquer cidadão ou grupo que se representa contrariedade à ordem vigente, qual seja a vontade dos grupos que estavam na cúpula de poder do Estado. Para tanto, naquele período foram desrespeitados direitos básicos dos cidadãos com a justificativa da manutenção da ordem.

Segue a autora para o segundo paradigma, o de Segurança Pública, pontuando como marco para este o processo de redemocratização pós-ditadura militar, que teve seu ápice na promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil em 1988. O texto constitucional deslocou a questão da segurança das mãos das Forças Armadas, além de que a segurança passou a ser um dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, como aduz o Art. 144 da Constituição Federal.

Outra mudança ocorreu com a definição das atribuições de tarefas das Forças Armadas como sendo o de proteção da Segurança Nacional, incumbindo às instituições Policiais Federais, Cíveis e Militares à manutenção da Segurança Pública. Entretanto, o texto Constitucional não elencou o papel de outras instituições governamentais e organizações civis para o combate à criminalidade e composição da Segurança Pública. (FREIRE, M., 2009).

A autora segue com a colocação acerca da duplicidade decorrente do anseio constitucional de descentralizar o poder do Estado. Aponta Moema Freire (2009) que a partir da distribuição de papéis e autonomização dos estados brasileiros houve uma dupla consequência, de um lado a responsabilização dos Estados por suas Polícias civis e militares, por outro lado acarretou-se dessa descentralização uma dificuldade para implantar uma política nacional de segurança.

Para que houvesse uma articulação entre os estados e o Governo Federal, balizando o entrave da descentralização, foi criada em 1995 a Secretaria de Plane-

jamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, transmutada em 1997 em Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), com vigência até os dias atuais.

O principal foco de atuação da referida Secretaria foi o de criar, em conjunto com o Ministro de Estado da Justiça, uma política nacional de segurança. Para tanto, a SENASP buscou construir um Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), inspirado no Sistema Único de Saúde, este último obteve prestígio internacional pela sua articulação e atuação em território nacional. Entretanto, o SUSP não busca unificar a segurança pública, pois compreende as necessidades e particularidades variáveis nas regiões, busca por outro lado, aperfeiçoar e otimizar o planejamento da atuação dos órgãos federados no que tange à segurança pública. (FREIRE, M. 2009).

O Sistema Único de Segurança Pública, hoje disposto na Lei nº 13.675 de 2018, tem como finalidade a instituição do SUSP e a criação da Política Nacional de Segurança Pública e de Defesa Social (PNSPDS). Devem os estados, respeitar ao disposto na Referida Política ao estabelecer suas políticas. Cabe aqui transcrever alguns dos princípios da PNSPDS, pois convergem para análise da educação em direitos humanos como sendo fundamental para a formação dos Policiais Militares, tema a ser tratado no capítulo seguinte, pois bem:

Art. 4º São princípios da PNSPDS: I - respeito ao ordenamento jurídico e aos **direitos e garantias individuais e coletivos**; II - proteção, **valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública**; III - **proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana** [...]. (BRASIL, 2019). (Grifo inserido).

Conclui-se a exposição do paradigma da Segurança Pública, com as colocações de Moema Freire (2009), que demonstram que apesar do grande avanço em descentralizar a organização das Polícias Cíveis e Militares, e definir como sendo conceitos diferentes à Segurança Nacional e à Segurança Pública, há ainda necessidade de maiores formulações acerca dos papéis e meios para a obtenção de uma Segurança Pública como sendo de responsabilidade e direito de todos.

Antes de iniciar o escrito sobre a Segurança Cidadã, cabe anotar a consonância do disposto nos princípios da Política Nacional de Segurança Pública e de Defesa Social e o formulado por Moema Freire (2009) como sendo o núcleo do que se vem a entender como Segurança Cidadã.

Teve início na Colômbia, em 1995, as formulações sobre Segurança Cidadã, logrando êxito em sua aplicação naquela localidade. O conceito de Segurança Cidadã parte da compreensão da criminalidade como sendo de natureza multifatorial, e, portanto, defende que haja atuação no sentido de prevenir a criminalidade e também de controlá-la. (FREIRE, M., 2009)

Nesse sentido, uma atuação pautada na Segurança Cidadã, deve envolver as instituições públicas em sentido amplo, e não só aquelas ligadas à Segurança Pública, bem como deve trazer a sociedade civil para o centro da discussão. Para guiar a atuação devem ser identificados problemas prioritários relacionados à criminalidade em um território, e partir dessa identificação elaborar ações que visem incidir em áreas como saúde, lazer, educação, esporte e cidadania, pois compreende-se, a partir da Segurança Cidadã, que esses são fatores decisivos para a avaliação da situação de criminalidade de determinado território.

Quando são colocados em comparação os paradigmas da Segurança Nacional, Segurança Pública e da Segurança Cidadã, esta última inova ao trazer o foco para o cidadão, trazê-lo como responsável pela segurança e como principal beneficiário desse direito. Permanecendo com a proteção à vida e à incolumidade pública, defendidas pela Segurança Pública, busca-se a descentralização das Polícias como um contraponto à Segurança Nacional, mas na Segurança Cidadã a busca é pela proteção à cidadania, através de ações multidisciplinares em áreas estratégicas para o combate à criminalidade. (FREIRE, M. 2009).

Na década de 90, quando surge o paradigma de Segurança Cidadã, foi o palco de inúmeras discussões ao redor do mundo que pautavam a questão da atuação policial e de políticas de segurança pública. Um marco de abrangência internacional desse cenário de debates foi a Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU, ocorrida em 1993 em Viena. (Agenda de Segurança Cidadã..., 2018). Enquanto que a relação do Estado com a segurança pública, ou mais propriamente com a polícia, segue uma lógica de que as polícias têm o dever de proteger o Estado e as classes dominantes.

Portanto, o debate sobre segurança pública na América Latina segue tradicionalmente sendo pautado unicamente pelas polícias, os governos pouco se preocupam em aprofundar ou deslocar o debate para outros agentes sociais, desde que as polícias saibam destacar os homens de bem dos homens do mal, restam endógenas

a si as discussões sobre as doutrinas e metodologias utilizadas em sua profissão. (Agenda de Segurança Cidadã..., 2018).

Entretanto, na Agenda de segurança cidadã: por um novo paradigma (2018), o paradigma de Segurança Cidadã passa a influir na atenção formal dada pelo Estado às recorrentes lutas sociais sobre a violência, bem como as greves policiais que surgem no processo de redemocratização brasileira em 1988. Dessa explosão de conflitos surgem novos movimentos políticos sobre a questão, nessa circunstância a questão da Segurança Pública passa a ser pautada por meio de programas dos governos federais. Haja vista:

[...] no primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso (1995-1998), o I Programa Nacional de Direitos Humanos (1995-1996), e no segundo mandato (1999-2002), o II Programa Nacional de Direitos Humanos (2000) e o I Plano Nacional de Segurança Pública (2000). No primeiro governo de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2006), um novo plano nacional de segurança pública, denominado Projeto Segurança Pública para o Brasil, tendo como referência o Sistema Unificado de Segurança Pública (Susp) e, no segundo governo (2007-2010), o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci). (Agenda de Segurança Cidadã..., 2018, p. 68).

A partir da proposição de tais programas houve uma grande discussão sobre Segurança Cidadã por parte de novos grupos da sociedade. Parte-se então para a formulação de uma agenda de atuação em Segurança Cidadã que mescla políticas de segurança; políticas sociais e políticas educacionais.

Tais políticas têm o ideal de formular, por exemplo, novas propostas de Justiça, de medidas socioeducativas para jovens em conflito com a lei, campanhas de desarmamento, e de grande relevância para este estudo, a formulação de reformas na educação de policiais, quer seja pelas próprias instituições policiais, quer seja por meio de convênios com as universidades brasileiras. (Agenda de Segurança Cidadã..., 2018).

Nesse sentido, cumpre citar algumas iniciativas voltadas para a alteração do modelo educacional de formação das polícias, voltando à formação para a construção de práticas de segurança que englobem uma visão social transcultural e não violenta que vise emancipar as cidadãs e cidadãos, beneficiários e construtores da Segurança Cidadã, em suas vidas cotidianas.

Ao longo da organização de iniciativas educacionais para policiais, vislumbram-se algumas experiências importantes para o processo de aperfeiçoamento dos modelos almejados.

A primeira experiência citada na Agenda de segurança cidadã: por um novo paradigma (2018) é a das escolas integradas, vistas no Pará, Ceará e Rio Grande do Sul.

A segunda experiência, como é narrado no documento, ocorre desde 1995, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul e na Universidade Federal Fluminense, são ofertados cursos de especialização para Policiais Cíveis e Militares em Segurança Pública e Cidadania por essas Universidades, em que se discute o papel das organizações policiais em sociedade e se propõe novas atuações pautadas na Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais de Área de Segurança Pública²⁵.

Outras Instituições de Ensino Superior (IES), em várias regiões do país, realizaram convênios análogos ao das Universidades citadas acima, entre elas está a Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), que em 2010, firmando convênio com o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, ofertou o Curso de Especialização em Políticas de Segurança Pública e Direitos Humanos²⁶.

Sendo que 40 vagas de um total de 50 vagas ofertadas foram apoiadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para os profissionais de Segurança Pública – de acordo com a Lei nº 10.201/2001, fundo criado para fins de construção do Sistema Único de Segurança Pública - e destinadas às Polícias Militar, Civil, Corpo de Bombeiros e Guarda Municipal.

As outras 10 vagas foram destinadas à sociedade civil como um todo, divididas em 02 vagas, sem ônus, para servidores do quadro permanente da UFMT; 03 vagas, com ônus, destinadas preferencialmente a pessoas que, comprovadamente,

²⁵ A Matriz Curricular Nacional Para Ações Formativas dos Profissionais de Área de Segurança Pública é um documento criado em 2003 e surgiu com o objetivo de fomentar e guiar as atividades de gestão pedagógica do Sistema Único de Segurança Pública, desde a sua criação até a sua última versão de 2014 o documento sofreu alterações oriundas de encontros e alterações legais da matéria atinente, o documento será mais bem trabalhado no Capítulo III deste trabalho, pois servirá como parâmetro para a análise das disciplinas curriculares ofertadas no Curso de Formação de Soldados (CFSd) – Técnico em Segurança Pública em que se formam os Soldados Policiais Militares do Mato Grosso.

²⁶ ARAUJO, Luzia. Estão abertas as inscrições para Especialização em Políticas de Segurança Pública e Direitos Humanos. **Secretaria da Fazenda-SEFAZ-Notícia**. Mato Grosso. 15 abr. 2010. Disponível em: <http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/estao-abertas-as-inscricoes-para-especializacao-em-politicas-de-seguranca-publica-e-direitos-humanos>. Acesso em: 03 ago. 2019.

atuem em questões relativas aos Direitos Humanos e à Segurança Pública e 05 vagas, com ônus, para a comunidade em geral.

Nesse sentido, vale lembrar que a terceira iniciativa apontada na Agenda de segurança cidadã: por um novo paradigma (2018), com vistas a reformar o quadro social da formação educacional das polícias, tem relação direta com os convênios que as Instituições de Ensino Superior já realizavam muito antes do surgimento da referida iniciativa.

Essa última iniciativa elencada é a implementação em 2005 da Rede Nacional de Especialização em Segurança Pública, pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, que tem como objetivo credenciar IES em todas as regiões do Brasil para que sejam promovidos, nessas Instituições, cursos de especialização em segurança pública.

Todas as ações citadas na Agenda de segurança cidadã: por um novo paradigma (2018), estão a concluir que de fato houve mudanças nas instituições de ensino policiais. Mesmo que tais mudanças não sejam contínuas e nem possam determinar uma mudança conclusiva de paradigma que vai da Segurança Pública a uma Segurança Cidadã.

Ainda assim, afirma-se que as inovações propostas em todo o Brasil são a mostra de que a sociedade brasileira é capaz de formular e guiar a Segurança Pública do país para que as Polícias sejam verdadeiras promotoras de cidadania e de direitos humanos.

Ante ao exposto neste capítulo, demonstra-se que a Segurança Pública como um Direito Fundamental, salvaguardado na Constituição de 1988 e apoiado pelas Políticas Públicas relativas ao tema, é uma questão social em constante mudança, que recebe influência Estatal e da sociedade e que caminha, de maneira não linear, para uma homogeneidade com os demais Direitos e Garantias Fundamentais, no sentido de conformidade com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tal processo em grande parte pode ser realizado por meio da educação em Direitos Humanos para as Polícias, neste trabalho com ênfase na formação fornecida à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Para finalizar, a seguir recorte de alguns dados sobre uma amostragem da situação atual da Segurança Pública brasileira compilado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018.

Infográfico 1 – Número de mortes em intervenções militares



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018.

Infográfico 2 – Registro de violência com recorte de gênero



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018.

Infográfico 3 – Registro sobre encarceramento de pessoas



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018.

Infográfico 4 – Número de mortes violentas intencionais e número de desaparecidos registrado em 2017



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018.

Infográfico 5 – Dados sobre o controle de armas e gasto com financiamento da Política de Segurança em níveis Federais, Estaduais e Municipais.



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018.

É urgente que se pense e reflita sobre a Segurança Pública brasileira e se estructure estratégias conjuntas, entre sociedade e Poder Público, para a superação da violência tanto em sede daquele que está a serviço do Estado, os militares, quanto aos jurisdicionados que receberam este serviço público.

3 POLÍCIA PARA QUE POLÍCIA?

3.1 Polícia no Mundo Ocidental

A instituição da Polícia Militar como se conhece hoje, descrita em sua concepção jurídica no tópico anterior, não surge com suas características e particularidades unicamente no Brasil.

O estudo sobre as Polícias, que conseqüentemente desemboca na Polícia Militar, deve ser feito do mesmo modo como se fez nos estudos sobre os Modelos de Estado no Capítulo I deste trabalho, qual seja, uma breve análise histórica da Polícia no ocidente, o que traz para o escrito pontos que demonstram a influência direta e indireta de tais modelos para o que hoje se entende como Polícia no Brasil, tanto no sentido jurídico quanto no que diz respeito aos aspectos sociais da Polícia.

Foucault (2008) ao conceber o que seria polícia nos séculos XV e início de XVI, demonstra a tenuidade havida naquele momento entre o conceito de polícia e o que seria propriamente um sistema de Estado. Comumente os escritos da época traziam o termo polícia para descrever uma comunidade humana dirigida por uma autoridade pública, e no mesmo sentido era usado para descrever uma cidade ou principado.

É importante lembrar que quando Foucault (2008) conceitua polícia, ele não está falando da instituição polícia, a que se conhece no Estado Moderno, e sim de um Poder de Polícia, como sendo a força e instrumento de um Estado. Esta forma pode ser vista nos escritos de Monet (2002) sobre o surgimento do termo polícia nas sociedades europeias. Assim é possível notar que a relação entre o firmamento de um Estado e a criação de uma polícia surge desde o século XVII.

A partir do século XVII, vai-se começar a chamar de “polícia” o conjunto dos meios pelos quais é possível fazer com que cresçam as forças do Estado, mantendo ao mesmo tempo a boa ordem desse Estado. Em outras palavras a polícia vai ser o cálculo e a técnica que possibilitarão estabelecer uma relação móvel, mas apesar de tudo estável e controlável, no que diz respeito à ordem interna do Estado e o crescimento de suas forças. (FOUCAULT, 2008, p. 421).

Ainda quanto à importância da polícia para o Estado, aqui detidamente o Estado Moderno, para Weber (2010) em sua já citada conceituação, institui que o Estado é uma função institucional e política, dotada do uso legítimo da força física,

aplicado pelos seus administradores para a manutenção de suas ordenações em um determinado espaço geográfico: “a arte de governar vai consistir, não em restituir uma essência ou em permanecer fiel a ela, vai consistir em manipular, em manter, em distribuir, restabelecer relações de força [...]” (FOUCAULT, 2008).

Entretanto, depreende-se dos apontamentos que serão feitos ao decorrer deste tópico que a atuação da polícia tem papéis distintos ao longo do tempo. Desse modo é necessário lembrar que ainda não estamos falando da Polícia Militar ou a Instituição polícia, que é tema final deste trabalho.

Ao tratar da arte de governar, Foucault (2008) extrai do texto de Turquet de Mayerne, intitulado *A Monarquia Aristodemocrática*, que era um projeto sobre o Estado, considerações sobre o que deve ser a polícia no modelo de Estado Moderno apresentado na França em 1611.

Para a execução de um bom governo, Turquet (apud Foucault, 2008) afirma que é necessário, dentre outras figuras oficiais do Estado, a presença de um Conservador e Reformador-geral da polícia, por se tratar de um Oficial de alto escalão, este poderá delegar atividades a outros oficiais do Estado, que subordinados àquele, ficam por cumprir as atividades estatais em cada província. A estes últimos dá-se o nome de Birôs de Polícia.

O primeiro seria o Birô de Polícia, que cuida da instrução das crianças e dos jovens para que aprendam a ter uma profissão. Ao lado do Birô de Polícia estará o Birô de Caridade, responsável pelos pobres, dando aos pobres desempregados um ofício e aos pobres doentes dará benefícios, fica a seu cargo também auxiliar no reparo de acidentes e impedir o quanto puder que eles aconteçam; um terceiro Birô fica com o encargo de regular o exercício dos comerciantes. E por fim, o quarto Birô fica vinculado aos bens imobiliários, ou melhor, dizendo, deve evitar que os direitos dos senhores sejam por demais onerosos ao povo. (MAYERNE apud FOUCAULT, 2008, p. 431).

Ao tomar o projeto, Foucault (2008) aponta que na verdade o papel de polícia é o papel do Estado inteiro. Portanto, mais uma vez o conceito de Estado em muito se aparenta ao de Polícia. Ademais, a função do Alto-Oficial e dos Birôs tem intrinsecamente um valor moral, pois cuida diretamente da forma como as pessoas irão conduzir suas vidas. As pessoas dessa sociedade, nesse sentido estarão sendo direcionadas pela polícia a compor, como parte elementar, os anseios do Estado.

Nesse sentido, Monet (2002), ao realizar um estudo sobre as Polícias e Sociedades na Europa, aduz que a polícia em seu sentido histórico pode ser observada sobre três aspectos: o primeiro diz respeito a uma porção de atividades organizadas e realizadas de modo coletivo, o qual se dá o nome de “fazer policiamento”; em segundo a polícia pode ser explicada como um grupo de homens que organizados realizam funções administrativas de um Estado e o terceiro modo de análise é o de que a polícia é uma instituição com um papel central e funcional dentro de um Estado.

Diante de características como a visibilidade ostensiva, presença maciça em todos os espaços territoriais de um Estado, e por sua decorrência apresentar muitas contradições em sociedade é que, Monet (2002), afirma que é impossível se pensar na Europa, enquanto sociedade atual, sem a presença da polícia. Para que a polícia obtivesse tamanho reconhecimento em sociedade é notável a importância de sua trajetória e presença nos Estados a partir dos séculos XVIII e XIX.

O quadro de formação dos Estados nos séculos descritos acima é marcado pela configuração de Monarquias de cunho autoritário e inquisitivo, dentro desse cenário é que surgiram as polícias na Europa, e o que se nota é que mesmo com a queda desses Estados, a polícia continuou a existir e ainda é presente nas democracias atuais. Para que se compreenda a força da polícia em sociedade é necessário conceituar o que foi a polícia em seus primórdios na Europa.

O Código de Brumário no ano IV, bem como a Grande Enciclopédia de 1910, trazem a polícia como sendo uma instituição com fins a proteger a ordem pública, a liberdade, a propriedade e a segurança individual. Entretanto, a polícia assume várias outras funções em sociedade que não as descritas acima, porém quando se amplia o significado de polícia para atender a todas essas funções perde-se seu sentido e configuração. (MONET, 2002).

Mas em outra análise, Monet (2002), observa que a sociedade depende de outras funções que não a da polícia para que se mantenha a ordem social, a liberdade, a propriedade e a segurança individual, como por exemplo, a educação, a saúde e o trabalho.

A partir disso pode se falar em uma distinção entre autoridade de polícia e força de polícia, tal distinção surge na França, enquanto que a autoridade de polícia é o nome dado aos chefes de polícias ou prefeitos que detêm a responsabilidade de regulamentar a sociedade, a força de polícia designa aqueles que possuem o dever

de fazer com que sejam respeitadas as regulamentações adotadas pelas autoridades policiais.

Ao realizar um estudo linguístico do termo *polícia*, Monet (2002), observa que há um consenso em ligar o termo acima, bem como o termo *política* à palavra grega *politeia*. Assim o fez Aristóteles ao ligar Cidade (*polis*), enquanto uma cidade que não é outra, ao termo *politeia*, e em outro momento utilizar-se do mesmo termo para referir-se à arte de governar, enquanto conjunto de normas e lei que se utiliza para gerir uma Cidade.

Platão (2014), em *A República*, utiliza-se do termo *politeia*, para definir duas ordens de realidade: a primeira diz respeito, e em muito se assemelha ao proposto por Aristóteles, ao conjunto de normas administrativas necessárias para que a cidade exista; e a segunda tem a ver com os “guardiões da lei” sujeitos encarregados de fazer valer às normas expressas pelos administradores.

Logo em uma primeira análise sobre a polícia é possível notar dois vieses em sua existência: sua forma é administrativa, porém sua ação é de cunho coercitivo. Sendo desde então presente no centro da relação política do Estado que por ele próprio revela uma relação de dominação.

Dá-se um grande espaço de tempo na historiografia ocidental para se analisar o termo polícia no fim da Idade Média. Monet (2002), afirma que neste período os escritos Aristotélicos são redescobertos e passam a ser ensinados nas Universidades da Europa, bem como são utilizados como base conceitual para documentos oficiais na Alemanha e na França. O termo polícia nesse sentido passa a dizer respeito ao estado de uma sociedade que possui um bom governo, e este seria bom, por aplicar boas leis.

Em 1951, o termo polícia é encontrado em documentos oficiais na Dinamarca, aqui o termo diz respeito não uma ação governamental, como o descrito acima, mas sim a administração geral, a quem concerne a manutenção das atividades de trabalho, da saúde e educação.

Ocorre no século XVI, na França, a teorização da Monarquia e em seguida da Monarquia Esclarecida. Em meio ao estabelecimento de um poder monárquico, o termo polícia é transformado na designação da atividade do governo, posto que somente um governo central restasse dotado da capacidade de coordenar a vida da sociedade. Polícia aqui é uma construção jurídica com vistas a justificar um poder soberano. (MONET, 2002).

E é, somente no século XVIII, que surge também na França, o *Traité sur la Police* de Nicolas Delamare, neste documento há uma clara distinção entre autoridade policial – organização judiciária frente aos conflitos particulares ou regulamentação da sociedade – e função policial, esta Última revela o poder de assegurar a execução das leis e regulamentos por parte da sociedade.

A partir desse momento surgem corpos organizacionais de homens numerosos e organizados, e que possuem atuação e fundamentos próprios. Esses homens cumprem uma função, juntamente com o Estado de garantir a “felicidade social”, e se chega a tal felicidade por meio de atividades como controle de prostíbulos, aumento da iluminação pública, organização de patrulhas urbanas e rurais, e abastecimento de mantimentos.

Em qualquer caso, em meados do século dezanove as paróquias não comandavam mais as riquezas ou fidelidade necessárias para manter um regimento policial confiável. O mesmo aconteceu na Prússia, Rússia e América do Sul quando os grandes proprietários de terra descobriram que não podiam mais se proteger contra a desordem geradas por seus empregados reprimidos. (BAYLEY, 2002, p. 47).

Para que se entenda o sentido da autonomia desse grupo recorre-se ao fato de que Luís XIV, criou em 1667 o posto de Tenente de Polícia para que este administrasse seus poderes e nomeasse mais agentes para concluir as tarefas de que era encarregado (MONET, 2002).

Na Áustria com José II e na Prússia com Frederico II, surge um novo marco para polícia. Acontece que esses países viviam uma mudança em decorrência do despotismo esclarecido, a concepção da função do Estado não é mais a de garantir a felicidade da sociedade, mas sim a de garantir segurança para que as pessoas possam livremente se autodeterminar. A polícia passa a ser então a força que mantém a sociedade longe de riscos.

Outra mudança ocorre, segundo Monet (2002), em 1794 na Prússia e em 1829 na Inglaterra. Surgem as primeiras leis em que fica obrigado ao seu cumprimento o legislador que as promulgou. Vê-se então que o Estado de Direito se sobrepõe ao Estado Policial das Monarquias. Nesse sentido, a polícia tem a função de manter a ordem pública, a paz e a segurança. Surge então a polícia com caráter preventivo.

Para Monet (2002), é somente no século XIX, que a polícia ganha os contornos que a caracterizam na atualidade, e isso só é possível pelos processos de especialização que a instituição passa. Entretanto, Bayley (2002), faz uma valorosa consideração acerca da especialização da polícia, para o autor a especialização da polícia não significa dizer que há uma única força policial dentro de um território, os países podem ter mais de uma agência que tenha por fim a manutenção da ordem pública.

Primeiro, em Monet (2002), fala-se em especialização policial, visto que naquele século todas as capitais europeias passam por grandes agitações políticas com grupos amotinados e insurgentes, frente a este cenário foi necessária a criação de mais organizações policiais com um maior número de agentes, nesse momento não se podia mais contar com o exército para conter os ânimos dos cidadãos.

A segunda forma de especialização é a jurídica, em virtude da grande racionalização da ciência jurídica que ocorria no século XIX. A justiça penal ganha então extensão de perseguidora dos crimes públicos, nesse sentido as polícias ganham o patamar de auxiliadoras do sistema judiciário, e o seu papel passa a ser de uma seção da administração pública encarregada de reprimir os infratores das leis e regulamentos, bem como impedir insurreições sociais.

Especialização é um termo relativo, referente à exclusividade em se desempenhar uma tarefa. Em policiamento, esta tarefa é a aplicação de força física dentro da comunidade. Uma polícia especializada dedica toda a sua atenção à aplicação de coerção física; uma polícia não-especializada faz muitas outras coisas além disso. (BAYLEY, 2002, p. 50).

Concomitante aos processos de especialização da polícia está, lembra Monet (2002), o movimento de reconhecimento legítimo da polícia pela sociedade.

Assim em 1910 a Grande Enciclopédia aduz que não é possível reconhecer uma sociedade minimamente organizada sem que nela haja um poder de polícia, e que este poder seja capaz de assegurar à tranquilidade para a sociedade por meio da repressão de crimes e assegurando que as pessoas cumpram as leis e regulamentos. Eis que surge a genealogia apologética da polícia, esta passa a ser vista como natural às sociedades e Estados, confundindo-se com o próprio surgimento da sociedade.

Quanto ao aspecto sociológico que a polícia detém Monet (2002), assevera - em conclusão ao papel que esta teve na organização e manutenção dos Estados - que uma força organizada em um Estado e que possui o poder legítimo de utilizar-se da coação física é uma força policial objetivando que os cidadãos obedeçam às normas estatais.

Tal conceituação em muito se assemelha à de Estado adotada por Weber²⁷. Outros sociólogos, como Egon Bittner, também se utilizaram da ideia do monopólio da força legítima como fundamento da polícia em sociedade:

Em suma, o papel da polícia é enfrentar todos os tipos de problemas humanos quando (e na medida em que) suas soluções tenham a possibilidade de exigir (ou fazer) uso da força no momento em que estejam ocorrendo. Isso empresta homogeneidade a procedimentos tão diversos como capturar um criminoso, levar o prefeito para o aeroporto, tirar uma pessoa bêbada de dentro de um bar, direcionar o trânsito, controlar a multidão, cuidar de crianças perdidas, administrar os primeiros socorros médicos e separar brigas de familiares. (BITTNER, 2003 p.136).

Percebe-se então, que há outro fator que caracteriza a polícia além da utilização de força física de modo legítimo, que é o fato de tal utilização se dar em proveito de uma instituição, qual seja o Estado. Tal percepção ocorre do fato de que outros grupos se utilizam da força física do mesmo modo que a polícia, porém em proveito próprio ou de outras atividades, como é o caso dos boxeadores e dos guardas de um hospital psiquiátrico. (MONET, 2002).

Em sentido inverso, não é só a utilização da força física em proveito do Estado que caracteriza a polícia. Posto que as atribuições de Inteligência policial ou um médico policial também formam o corpo da polícia.

Ainda, para Monet (2002), um fato que distingue a polícia dos outros grupos que detém o poder legítimo de recorrer à coação física, é o fato de que para a polícia tal recurso não se encontra limitado à determinada clientela.

Como asseverou Bittner (2003), a função policial cumpre um rol extensivo e indefinido de atividades, bem como tais atividades podem ser aplicadas para a sociedade num geral, não se delimitando prioristicamente quem será um público alvo.

²⁷[...] Por Estado entender-se-á uma função institucional política, quando e na medida em que o seu quadro administrativo reclama com êxito o monopólio legítimo da coação física para a manutenção das ordenações. (WEBER, 2010, p. 104).

Finaliza-se a questão sociológica do conceito de polícia com a assertiva que Monet (2002) faz, quanto à diferença entre as forças policiais e o exército. Enquanto as primeiras se prestam à manutenção da ordem interna de um Estado, o segundo tem como função preservar o Estado na ordem externa, ou seja, com outros países ou outras forças e ocorrências que não aquelas surgidas em seu interior.

Bayley (2002) faz a mesma consideração, pois visualiza que o fato de os exércitos militares se ocuparem da defesa externa de um país faz parte do processo de especialização da polícia. “Um aspecto importante da especialização da polícia foi a remoção dos militares da manutenção da ordem interna” (BAYLEY, 2002, p. 54).

O que distingue a polícia e os malfeitores, segundo Monet (2002), no que diz respeito ao uso da coação física, é a legitimidade que os primeiros possuem, a coação física é realizada por meio de um mandato entregue pela administração, portanto, espera-se que a coação seja utilizada de maneira restrita aos regulamentos e ocasiões às quais deve ser exercida.

Portanto, levando em consideração uma extensa evolução histórica das polícias, tanto na Europa, quanto em outros lugares do mundo, é possível se dizer que a função policial - a de manter condições de ordem pública mesmo que isso requeira o uso da força física - é mantida em grande parte por grupos de agentes organizados, estruturados e mantidos pelo Estado. Esses agentes seguem às regras dos ordenamentos jurídicos de seus respectivos países e também possuem ordenamentos e regulamentos próprios de sua especialização. (MONET, 2002)

Podendo ser encontrados em diferentes níveis e divisões, como polícia militar, polícia civil, guarda municipal e polícia de Estado. Porém, em todas essas divisões as polícias são recrutadas, organizadas e mantidas por um poder político central, independente de qual seja a sua esfera em um Estado.

Para a conclusão deste tópico é preciso considerar outra questão que se relaciona com todos os capítulos deste trabalho e até mesmo justifica a sua formulação. Fala-se da democracia, ou melhor, da relação existente entre um Estado Democrático de Direito e as polícias.

Monet (2002) acredita que, assim como os outros modelos de Estados, o Democrático tem necessidade da polícia. E isto se dá porque a sociedade não pode abrir mão de um quantum de ordem em seu cotidiano. A qualidade de vida, que é

medida por fatores como a segurança e níveis de violência, possui níveis melhores com a função da polícia em sociedade.

O que se discute, no entanto é que a polícia cumpra com a sua função sem que esbarre nos princípios democráticos que também são necessários para os cidadãos.

Ante ao exposto, a polícia adquire um papel visivelmente político, no sentido de ser permeada por demandas estatais e sociais. O que se faz necessário então, segundo o autor, é buscar trazer a polícia como centro do debate acerca da democracia.

Nesse sentido, Saporì (2007), acredita que as polícias brasileiras, institucionalizaram os princípios democráticos advindos da Constituição de 1988. E que esse fato é crível ao se mensurar as limitações postas ao arbítrio das atividades policiais, e também nos levantes de movimentos de direitos humanos que influíram na elaboração de normas para uma atuação policial democrática.

Assim, cumpre ressaltar o papel da educação em direitos humanos como parte de uma caminhada para a implementação do paradigma da Segurança Cidadã – exposta no Capítulo anterior – e também como um princípio democrático a ser incorporado pelas polícias brasileiras. No caso deste estudo a análise versa sobre a formação em direitos humanos dos Soldados da Polícia Militar de Mato Grosso.

3.2 Polícia Militar no Mato Grosso

A historiografia ocidental aponta que a existência de uma Força Policial é concomitante, quando não anterior, ao que é conceituado como Estado. Notoriamente é preciso ressaltar que a noção de Força Policial ou de Polícia, como é conhecida hoje só começou a tomar o seu feitio organizacional ao final do século XVIII e início do século XIX. Assim segundo Bretas e Rosembergue, a análise histórica da Polícia tem a propriedade:

[...] que nos faz pensar como a ideia e a prática de policiamento vão experimentando diferentes sentidos ao longo dos séculos, começando com uma indagação sobre as formas que poderíamos chamar de pré-policiais no século XVIII, quando a instituição ainda não existe, mas a ideia já está presente (BRETAS; ROSEMBERGUE, 2013, p. 5)

No caso do Brasil é necessário tomar nota do processo de colonização pelo qual passou o país, sendo responsável por influir na cultura nacional muitas das tra-

dições dos países colonizadores, o caso da Polícia é um exemplo. O padrão que esteve posto à época em que o Brasil era de domínio da Coroa Portuguesa guardava forte semelhança com o adotado em Portugal, sendo ambos construídos com base no modelo francês de policiamento, o chamado modelo Gendarmico.

Sodré (2010) faz uma análise sobre a história militar no Brasil. Na fase Colonial, deve se levar em conta a chegada dos colonizadores Portugueses no Brasil como ponto de partida da análise. A conquista do território americano ensejou na necessidade de ocupação das terras, era necessário fazer com que o Brasil, que à época não estava na rota de comércio como era o caso do Oriente, produzisse lucro para os colonizadores. A saída encontrada foi a de utilizar-se do vasto território para a produção de açúcar.

Os colonizadores que vinham para o Brasil para produzir açúcar, em nome da Coroa Portuguesa, não poderiam produzir somente para a subsistência era necessário escoar a produção para a Europa, para que fosse possível auferir lucros da investida transatlântica. Assim, a Coroa fez concessões para os colonizadores, esses possuíam liberdade para a produção, porém o comércio do produto ficava nas mãos da Coroa.

Para que o colono trabalhasse em nome de Portugal, também lhe foram concedidos poderes administrativos. Desse modo, o senhor das terras possuía o poder de administrar o seu quinhão de terras, para tanto, era livre para dispor do poder militar sobre sua posse.

Nesse sentido, para Sodré (2010) o primeiro documento de organização militar para o Brasil foi a Carta de Doação de 1534, este regulava, entre outras questões, a distribuição de armamentos, artilharia, pólvora, bem como dispunha que as pessoas que ali moravam serviriam de capitães se fosse necessário.

Assim, em muito se assemelhava a organização militar brasileira da época com a encontrada no medievalismo: grupos, liderados por senhores de terras, armados defendendo suas posses. A defesa realizada no Brasil da época, para Sodré 2010, era claramente destinada à contenção de índios e negros. Os primeiros originários do local e que tiveram suas terras tomadas pelos portugueses - quando não foram mortos, passaram a servir de corpo militar -, e os segundo objetificados e escravizados pelos colonizadores.

Para além, da contenção interna do país, havia ainda naquele momento outra função para os povoadores militares, que era o de controlar o tráfico marítimo e cos-

teiro realizado por corsários de inúmeros outros países. Cabe notar, que naquele momento já havia uma hierarquia nos grupos organizados militares. As milícias eram comandadas pelos colonos – descritos como “homens bons” pelo Serviço de Ordenança de 1575 – e o grosso da tropa era formado pelos negros e indígenas escravizados.

Outro movimento dos grupos militares, notado por Sodré (2010), foi o de um crescimento das milícias, grupos que agora não eram mais formados e controlados pelos colonos, e sim pela Coroa. A função das milícias e a sua centralização nas mãos da Coroa, se deve ao fato da descoberta do ouro no interior do Brasil, que fez com que no fim do século XVII houvesse um crescimento gigante da população na região em que hoje está localizado o estado de Minas Gerais, momento em que se aumenta o Fisco por parte de Portugal, para regulamentar o comércio de minérios e também para a contenção dos conflitos humanos na região.

Quanto à criação de outros documentos legais e das primeiras escolas de polícia no Brasil, Rocha (2013), aduz que com a chegada da Família Real ao Brasil, foram criadas, à semelhança das suas congêneres lusitanas, em 1808, a Intendência-Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, embrião da polícia judiciária; e, em 1809, a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro (Guarda Real da Polícia), embrião da polícia ostensiva, composta por três companhias de infantaria e uma de cavalaria.

A segunda fase, notada por Sodré (2010), é a Fase Autônoma. Esta possui como característica a desvinculação entre os colonos e a metrópole. A quebra dessa relação se deu por conta do desenvolvimento do capitalismo, as metrópoles europeias estavam em plena ascensão capitalista, enquanto que as suas colônias se encontravam ainda em sistemas de produção feudal.

Surgem do cenário descrito as contradições entre os interesses da classe dominante colonial que era escravista e feudal, e a classe dominante metropolitana que era feudal e estava visando outro meio de desenvolvimento que não o escravocrata, por interesses econômicos. E ainda, havia os conflitos entre a classe dominante (colonial e metropolitana) e a classe dominada no território nacional.

Na fase em que se inicia a autonomia, segundo Sodré (2010), há uma grande crise econômica no país. O mercado inglês querendo comercializar seus produtos não via vantagem na utilização de mão-de-obra escravizada no Brasil. Entretanto, um em cada três brasileiros eram negros escravizados.

Os senhores de terras não abriam mão do trabalho escravizado, mas também não entravam na rota do novo comércio. Em meio a esse cenário a formação dos quadros militares da época ainda seguia uma hierarquia similar àquela notada na Fase Colonial, nesse momento as camadas elevadas das tropas militares eram compostas pelos membros das camadas dominantes, ao passo que o corpo grosso das tropas seguia a mesma lógica escravocrata: homens negros escravizados.

[...] a história da formação das polícias militares é representativa, é uma aproximação dos segmentos das elites nacionais ao controle do aparelho estatal existente. A classe dominante, dos senhores de terras, de escravos, do Império e da República, estiveram em intensa luta para manter-se no controle do aparelho de Estado, mantendo o instrumento militar de que necessitava, e empreendendo a neutralização da população “rebelde”. Nesse sentido, essas forças públicas representaram um poder ligado às classes dominantes (JAMIL, 2015, p. 32).

Para concluir este trecho do histórico da polícia durante o Império e na primeira República, é importante lembrar que durante esse período não havia distinção entre as Forças Armadas e Polícias, muito menos Polícia Militar. Nesse momento o que se construía eram grupos de homens destinados a proteger o Estado, quer seja no âmbito interno quer seja no âmbito externo.

Um marco importante para o período Imperial é a criação da Guarda Nacional. Assim, segundo Carvalho (2011), em 18 de agosto 1831, em nome do Imperador, criam-se as Guardas Nacionais, que substituíram os grupos milicos existentes até então.

A estrutura da Guarda Nacional²⁸ é o marco de organização que mais guarda semelhança com a atual Polícia Militar. As Guardas Nacionais eram distribuídas por todos os municípios do Império. Portanto, em âmbito nacional, pode ser tomado como o marco constitutivo do que viria a ser a Polícia Militar.

No que tange à história da Polícia Militar no Mato Grosso, será utilizado documentos disponibilizados no site da polícia militar no estado, assim como o trabalho de Diva Mainard (2009) e Jamil Queiroz (2015).

²⁸ Art 1º As Guardas Nacionaes são creadas para defender a Constituição, a liberdade, Independencia, e Integridade do Imperio; para manter a obediencia e a tranquillidade publica; e auxiliar o Exercito de Linha na defesa das fronteiras e costas. [...] Art 3º As Guardas Nacionaes serão organizadas em todo o Imperio por Municipios. Nos municipios porem, em que o numero de Guardas Nacionaes alistados não chegarem a formar uma Companhia , ou Batalhão , o Governo e os Presidentes, em Conselho ; poderão mandar reunir os Guardas Nacionaes delle aos de outro, ou outros Municipios para com elles formarem Companhia , ou Batalhão. (BRASIL, 2019).

Em conformidade com Queiroz (2015), no contexto brasileiro, a polícia estatal surge quando os colonizadores criam forças de defesa para proteger a propriedade contra as invasões de estrangeiros e também contra a reação dos povos nativos.

Em Mato Grosso, o início da Polícia Militar ocorre de modo semelhante ao dos demais estados brasileiros: expansão de terras; fuga de negros que foram escravizados e a descoberta de ouro foram pautas para a atuação da força policial para a manutenção do controle.

O corpo policial de Mato Grosso teve participação em fatos históricos a níveis nacionais como a participação na fundação do Arraial do Cuyaba em 1719 no período colonial. De modo que a formação do Estado, a defesa do novo território que se instaurava contava com o auxílio da Polícia Militar.

Há divergência quanto a data da criação da instituição Polícia Militar do Mato Grosso, entretanto, em 28 de junho de 2012 foi oficializado pela Lei Estadual nº 9.768, que declara a data de 06 de novembro de 1720 como sendo a data de criação da Polícia Militar de Mato Grosso, (PMMT) (MATO GROSSO, 2016).

O fator histórico que ensejou a criação da PMMT, segundo Queiroz 2015, foi a necessidade de manter a posse do território que pertencia aos espanhóis.

Logo, a primeira decisão tomada consistiu em desmembrar Mato Grosso da capitania de São Paulo. Desse modo, corpos de segurança foram constituídos, porque havia constantes repressões, ameaças espanholas, assim como de índios, negros rebelados na formação do novo território (QUEIROZ, 2015).

Em função disso, foram criadas Companhias de Ordenanças que posteriormente foram transformadas em Força Pública (PMMT, 2019). No estado de Mato Grosso, no período colonial, para a formação de tropas das polícias foram recrutados, em sua maioria, homens negros livres, denominados "vadios, ociosos e pobres", nessa acepção, a baixa patente militar atuava no sentido de reconhecimento social. Embora com quase nenhuma nomeação para os níveis mais altos de patentes, obtinham como êxito o afastamento da escravidão, à medida que esses sujeitos recebiam algum dinheiro do rei (QUEIROZ, 2015).

Assim, acredita-se que as Ordenanças foram campos de ativismo social: "pensar sobre os sentidos da existência das tropas de homens de cor na sociedade colonial, a troco de agradecimentos da Coroa, é também desvendar como se impunham as hierarquias sociais naquele período" (QUEIROZ, 2015, p. 37).

As Companhias de Ordenanças, com princípios militares, eram comandadas hierarquicamente pelo capitão-mor, homem branco. Todos os Regimentos de Ordenanças compostos por brancos, pardos e pretos, estavam submetidos hierarquicamente a este comandante. Em relação aos homens pardos e pretos, estes ficavam impedidos de alcançar os postos mais altos na hierarquia militar, por serem “impuros de sangue”, estabelecendo-se na maioria das vezes como Soldados nessas tropas (QUEIROZ, 2015).

As Companhias de Ordenanças foram extintas no século XIX e em 1831 a Assembleia Legislativa Regional aprova a criação dos Corpos de Guarda Municipais. Posteriormente, segue-se a autorização da criação dos Corpos de Guarda Municipais. Em seguida acontece a transferência do poder municipal para as Assembleias Legislativas Provinciais, em que surgem novas denominações: Corpo Policial, Corpo de Polícia ou Força Policial. Com a Lei n. 30 de 05 de setembro de 1835, surge a denominação de Homens do Mato que fortalece a criação do Corpo Policial. (PMMT, 2019).

Precisamente, prescreve o artigo 4º que: “[...] as tomadas de escravos estipulados no antigo regimento de Capitão de Mato, que lhes serão pagos pontualmente pelos respectivos senhores.” Nessa prescrição, observa-se que a criação do Corpo Policial, além de outras atribuições, era um aparelho estatal repressor, e sua atividade essencial consiste também na perseguição e captura de escravos fugitivos. Como o sujeito negro era considerado uma mercadoria de seu senhor, quando ocorria a captura desse sujeito era legítimo ao policial ser remunerado (QUEIROZ, 2015, p. 38-39).

Com o passar dos anos e as transformações ocorridas nos estados brasileiros a missão da Polícia Militar, segundo a Constituição Federal Brasileira de 1988 é preservar a ordem pública e o patrimônio. Dessa forma, em 1989, o estado de Mato Grosso menciona o caráter e a missão da Polícia Militar no texto da Constituição Estadual que diz o seguinte:

Art. 80. A Polícia Militar, instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, é dirigida pelo Comandante-Geral.
Parágrafo único: A escolha do Comandante-Geral é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre os oficiais da ativa do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do último posto de carreira.

Art. 81. À Polícia Militar incumbe o policiamento ostensivo, a preservação da ordem pública e a polícia judiciária militar, além de outras atribuições que a lei estabelecer. (MATO GROSSO, 2019).

Podemos notar práticas de controle social formada ao longo da história em Mato Grosso que foram e são fundamentadas “no uso indiscriminado da força e práticas truculentas e imprimindo nos agentes a cultura de caça ao inimigo na sociedade” (QUEIROZ, 2015, p. 40).

Ante a análise da história da Polícia Militar do Mato Grosso, é necessário pontuar aspectos da Formação Educacional fornecida aos Policiais que compõe essa Força, e após deter-se à explanação sobre o currículo de formação dos Soldados Policiais Militares, visto que estes, como aponta a análise feita acima, foram deixados até então quase que sem uma formação adequada.

Fato que revela muito sobre o período em que estavam, para o Brasil na ordem dos Estados Democráticos de Direito deve haver uma outra proposta de formação para os Policiais Militares que independa da sua patente na organização da instituição que fazem parte.

3.3 Formação da Polícia Militar: do ensino técnico para uma agenda multidisciplinar em Direitos Humanos

No contexto brasileiro, a formação policial se configurou num campo com pouca perspectiva de uma reformulação, de modo a permanecer num modelo tradicional restrito ao professor e ao conteúdo, o que ocasiona na falta de compreensão das relações que se estabelecem entre a Polícia e a sociedade (QUEIROZ, 2015).

Beier (2013) segundo Queiroz (2015) pontua que a formação militar no Brasil teve como objetivo atender ao interesse de Portugal, no tocante a demanda de proteção ao extenso território.

No contexto da formação ofertada aos Policiais Militares de Mato Grosso, nota-se que esta teve início em 1940, a formação do corpo militar até então era dividida em formação militar e civil, todavia a instituição era pouco militarizada. Por conta de mudanças político-institucionais, sob a influência do Exército, o que antes era Academia tornou-se Escola Militar.

Conseqüentemente, isso veio a culminar na mudança do conteúdo da formação ofertada, uma vez que a introdução de ideias políticas, filosóficas, dentre outras

que tinham a intenção de ferir os valores paradigmáticos das virtudes militares tradicionais, não se mostrou positiva para uma formação de cunho militarizado (QUEIROZ, 2015).

Por meio da Escola Militar passa-se a formar policiais com princípios do Exército, de modo a priorizar o tecnicismo como estrutura pedagógica ponderando o currículo como ferramenta de formação.

A hierarquia e a disciplina se caracterizam como sustentação organizacional da estrutura militar policial e visando esses sustentáculos é que foi criado o Centro de Instrução Militar (C.I.M.) por intermédio do Decreto-lei n. 778, de 10 de agosto em 1946, que consistia em formar e aperfeiçoar Oficiais e Praças da Força Pública. (QUEIROZ, 2015).

Ainda em continuidade com o pesquisador, a criação do C.I.M. adotou em sua idealização um modelo de formação que, todavia não foi “operacionalizado pelo Estado nem pela Força Pública de Mato Grosso, não sendo perceptíveis as razões nem os motivos pela não implantação do ensino policial militar naquele momento no Estado de Mato Grosso” (QUEIROZ, 2015, p. 51).

A criação do C.I.M. foi fundamentada por uma proposta do comandante Daniel de Queiroz, que se preocupou com a formação dos policiais militares. Nisso, a impressão que fica sobre a formação do soldado é que ela simplesmente não é levada em conta, como afirma Queiroz (2015).

Segundo, Queiroz 2015, a preocupação naquele momento era disciplinar a tropa, melhorar a qualificação e restabelecer os quadros de oficiais, havia então discriminação e desprezo pelos Soldados que não foram citados ou lembrados como profissionais da Polícia Militar, o projeto seguiu seu encaminhamento enquanto projeto de lei à Assembleia Legislativa onde foi arquivado.

Ao tratar de formação de soldados, mas em um contexto nacional, Saporì (2007), alerta que há formação básica para Soldados e para Oficiais, mas que a maior parte dos cursos de aperfeiçoamento e qualificação é restrita aos Oficiais. O que gera um déficit na formação dos Soldados, sendo eles, que de modo geral, mantêm relações mais próximas com a sociedade,

Enquanto durou o Centro de Instrução Militar, a PM consolidou sua estrutura de formação, mas esse procedimento não foi aplicado ao Soldado. Controle disciplinar, sujeição e corpos dóceis são componentes da Polícia Militar, no entanto para o soldado parecia haver a não necessidade de formação educacional, para além dos

componentes supracitados, para se relacionar com a sociedade. Para Foucault, o controle disciplinar é crucial para o engendramento de um soldado:

Eis como ainda no início do século XVII se descrevia a figura ideal do soldado. O soldado é antes de tudo alguém que se reconhece de longe; que leva os sinais naturais de seu vigor e coragem, as marcas também de seu orgulho: seu corpo é o brasão de sua força e de sua valentia; e se é verdade que deve aprender aos poucos o ofício das armas – essencialmente lutando – as manobras como a marcha, as atitudes como o porte da cabeça se originam, em boa parte, de uma retórica corporal de honra. (FOUCAULT, 2004b, p.117).

Quanto à necessidade de formação para o Soldado Policial Militar, Queiroz 2015, adverte que a sua importância é crucial, visto que esse é um profissional de ponta, que mantém relações diretas com grupos vulneráveis da sociedade – negros pobres e mulheres -, logo a sua formação deve se basear na identificação de modos de operar que reconheçam e não estigmatizem essas camadas da sociedade que já enfrentam situações de violação de seus direitos humanos básicos, por sofrerem com o machismo e o racismo em sociedade.

Para formar os Policiais Militares, aduz Queiroz (2015), exceto os Soldados, era necessário organizar o espaço físico, pois os moldes de formação deveriam ser como no Exército, já que a Polícia Militar é força reserva auxiliar dessa instituição militarizada, portanto o quartel é esse espaço.

Queiroz (2015) narra que a organização da CIM não possuía uma instalação física que fosse de sua propriedade até 1880, após algumas mudanças e construção de novas instalações, o quartel teve sua construção iniciada em 27 de março de 1882, ambiente de formação da Polícia Militar em Mato Grosso. Em Foucault (2004), o quartel – escola-edifício - tem importante papel para o resultado esperado na formação de um soldado.

Adestrar corpos vigorosos, imperativo de saúde; obter oficiais competentes, imperativo de qualificação; formar militares obedientes, imperativo político; prevenir a devassidão e a homossexualidade, imperativo de moralidade. Quádrupla razão para estabelecer separações estanques entre os indivíduos, mas também aberturas para a observação contínua. O próprio edifício da Escola devia ser um aparelho de vigiar [...] (FOUCAULT, 2004, p 145).

As acomodações do C.I.M., no quartel do 1º Batalhão foram úteis ao propósito de controlar, vigiar e fiscalizar a sua tropa militar. Na década de 1960, o Centro de

Instrução Militar extingue o Curso de Formação de Oficiais, mas continuou formando sargentos e cabos, exceto os soldados, até 1970. (QUEIROZ, 2015).

3.4 Matriz Curricular Nacional e a Estruturação do Curso de Formação de Soldados – Tecnólogo em Segurança Pública da Polícia Militar do Mato Grosso

Em que pese às críticas feitas por Queiroz (2015) sobre a formação dos Policiais Militares do Mato Grosso atender de maneira satisfatória somente aos Policiais Oficiais, deixando a desejar no que toca à formação de Soldados, bem como a mudança paradigmática que se constrói na Segurança Pública do Brasil, apontada por Moema Freire (2009) no Capítulo II deste trabalho, passa-se então à análise de dois documentos que mostram determinada mudança no sentido da aplicação de Direitos Humanos como elemento para uma formação de Soldados Policiais Militares em harmonia com a construção do paradigma de uma Segurança Cidadã.

O primeiro documento a ser analisado é a Matriz Curricular Nacional Para Ações Formativas dos Profissionais de Área de Segurança Pública. Aqui neste texto, vamos chamá-la somente de Matriz.

Trata-se de um documento criado para fornecer subsídios teóricos e metodológicos para a formação inicial e continuada de profissionais da área de Segurança Pública, Policias Militares, Policias Civis e Corpos de Bombeiros, por exemplo. (MATRIZ, 2014).

Foi exibido pela primeira vez em 2003, naquele momento seu principal objetivo era demonstrar as propostas de formação oriundas do Sistema Único de Segurança Pública. Em 2005, a Matriz passou por mudanças, ganhou outros componentes vindos da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Trata-se da incorporação da Malha Curricular, que orienta a formação para uma conformidade de princípios em âmbito nacional, e as Diretrizes Pedagógicas para as Atividades Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública, que mais auxiliam na elaboração do planejamento das formações e métodos avaliativos. (MATRIZ, 2014).

A Área Temática II, da Matriz (2014), diz respeito a exposição da Malha Curricular Nacional comum para as Policias Civis e Policias Militares. Cumpre lembrar, que se trata de disciplinas voltadas para a formação geral dos cursos, pois existem matérias específicas de cada curso.

Para este trabalho interessa a exposição da Área Temática III, da Matriz (2014), que trata de Conhecimentos Jurídicos, ali está disposta a carga horária de Direitos Humanos, passa-se então a sua apresentação.

A Área Temática de Conhecimentos Jurídicos está subdividida em duas matérias: Direitos Humanos, com carga horária recomendada de 18 horas e Fundamentos Jurídicos da Atividade Policial, com carga horária de 54 horas.

A Matriz (2014) aduz que, um perfil competente de Policial Militar, deve por meio da disciplina ofertada, estar apto a respeitar os direitos humanos e a cidadania em sua atuação. Para tanto, a Matriz oferece o seguinte Conteúdo Programático:

Abordagens histórico-culturais, observando os direitos humanos nas atividades exercidas;

- **História social e conceitual dos direitos humanos e fundamentos históricos e filosóficos;**
- **Desmistificação** dos direitos humanos como dimensão exclusiva da área jurídico-legalista, enfocando as **dimensões ético-filosófica**, histórica, jurídica, cultural, econômica, psicológica e político-institucional dos direitos humanos na ação do profissional da área de segurança pública;
- A ação do profissional de segurança pública nos mecanismos de proteção internacionais e nacionais dos direitos humanos;
- **Fontes, sistemas e normas de direitos humanos na aplicação da lei: sistema universal**
 - **(Organização das Nações Unidas ONU), sistemas regionais de direitos humanos.**
 - **O Brasil e o sistema interamericano de direitos humanos (Organização dos Estados Americanos OEA);**
- Princípios constitucionais dos direitos e garantias fundamentais, como embasamento para o planejamento das ações voltadas para servir e proteger o cidadão como responsabilidade social e política;
- Programa nacional de direitos humanos, a segurança pública e o Sistema nacional de direitos humanos;
- **Direitos individuais homogêneos, coletivos e transindividuais;**
- O profissional de segurança pública frente às diversidades dos direitos dos grupos em situação de vulnerabilidade;
- Programas nacionais e estaduais de proteção e defesa;
- A cidadania do profissional da área de segurança pública;
- **Normas internacionais de direitos humanos e princípios humanitários aplicáveis à função dos profissionais da área de segurança pública:**
 - **Declaração universal dos direitos humanos (DUDH) (ONU - 1948);**
 - **Convenção americana sobre direitos humanos - Pacto de San José (CADH);**
 - **Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos (PIDCP);**

- Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (CCT);
- Código de conduta para os funcionários encarregados da aplicação da lei (Código de Conduta);
- Princípios orientadores para aplicação efetiva do código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei (Princípios Orientadores);
- Princípios básicos sobre a utilização da força e arma de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei (PBUFAF);
- Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão (Conjunto de Princípios).
- Legislação Nacional:
 - Direitos Individuais e Coletivos contidos no Art. 5º da Constituição Federal, sintetizados no princípio de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade...”;
 - Princípio Normativo da Constituição Federal contido no Art 144: Segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos [...]; Do princípio constitucional da eficiência na Administração Pública, contido no Art. 37, caput, da Constituição Federal;
 - Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010 que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública;
 - Estatuto da criança e do adolescente;
 - Estatuto do idoso;
 - Estatuto da igualdade racial;
 - **Lei Maria da Penha**. (MATRIZ, 2014, p.116 – 117). (Grifo inserido).

Com o ensino do conteúdo programático, adequado às estratégias de ensino e abordagem para o corpo de alunos policiais, a Matriz (2014) tem como objetivo formar um profissional que cumpra aspectos atitudinais que respeitem e apliquem e promovam os Direitos Humanos.

Tal formação visa obter um Policial que consiga cumprir os Princípios Constitucionais e de Direitos Humanos de modo que o seu trato social seja humanizado. Ainda, segundo a Matriz (2014), a formação em Direitos Humanos possibilitaria uma conduta pessoal vigilante frente às pessoas em situações vulneráveis, para que o profissional não aplique crenças discriminatórias para com as cidadãs e os cidadãos.

E ainda, por meio das disciplinas ofertadas, passar por um processo de desconstrução do senso comum de que Direitos Humanos são para bandidos, o que possibilita utilizar dos Direitos Humanos para atuar de maneira prática em respeito a todas as pessoas.

Uma atitude voltada para os Direitos Humanos, segundo a Matriz (2014), constrói uma Polícia Cidadã, em conformidade com o esperado por Moema Freire (2009), para o paradigma da Segurança Cidadã. Ensejando não só em um profissional que respeita os Direitos Humanos, mas que os promove em seu cotidiano de trabalho.

Em observação ao disposto na Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais de Área de Segurança Pública, é que a Escola Superior de Formação e Aperfeiçoamento de Praças – ESFAP do Mato Grosso, apresenta em 2016, sua estrutura de formação para o trigésimo Curso de Formação de Soldados.

Estando a Estrutura do Curso de acordo e sob a orientação da Matriz para que os Docentes da Escola possam, de maneira pedagógica, disponibilizar entre outras matérias específicas e comuns dos cursos para profissionais da área de segurança pública, a matéria de Direitos Humanos. (MATO GROSSO, 2016).

Cumprir lembrar que em 2014, segundo o Boletim Geral Eletrônico nº 1469 (MATO GROSSO, 2016), houve uma grande conquista para a Escola Superior de Formação e Aperfeiçoamento de Praças. Visto que até 1973 não havia uma Escola de formação para Soldados, estes, como descreveu Queiroz (2015) recebiam instruções e ordens sobre como deveriam atuar, pelos seus superiores hierarquicamente, os Oficiais da Polícia Militar que recebiam uma formação pedagógica e repassavam aos Soldados.

A conquista adquirida foi a elevação do nível de formação dos Soldados, estes após concluírem o Curso de Formação de Soldados, passaram a receber o título de nível Superior Tecnólogo em Segurança Pública.

Assim, de acordo com Boletim Geral Eletrônico nº 1469 (MATO GROSSO, 2016), o Curso de Formação de Soldados, conta com 1.770 horas de aula, entre aulas técnicas, práticas, teóricas e laboratoriais. O que possibilita a formação de Soldados que consigam integrar as aulas teóricas à sua realidade prática, sendo que a transversalidade do currículo.

Entre outras habilidades, o Curso de Formação de Soldados, busca adequar a sua formação para que os egressos tenham dentre outras competências concernentes à sua formação a de conseguir valorar as diferenças culturais em sociedade, para uma atuação produtiva em meio aos significados que a cultura toma no seio social. Cabe também ao egresso, que então será um Soldado Policial Militar, agir

com respeito às diferenças ecológicas, étnico-raciais, as diferenças de gêneros e faixas geracionais; variadas classes sociais; religiões e escolhas sexuais²⁹.

Em concordância com a Matriz Curricular Nacional, o Curso de Formação de Soldados do Mato Grosso oferta, dentre 1.770 horas de aulas do curso, 30 horas de aulas sobre Direitos Humanos e Relações Étnico-raciais, segue a ementa da matéria para que se visualize os tópicos abordados no quadro a seguir:

Quadro 1 – Ementa do Curso de Formação de Soldados do Mato Grosso

Direitos Humanos e Relações étnicas e Afrodescendentes - 30 h/a
EMENTA
<p>Abordagem histórico-cultural. História Social e Conceitual dos Direitos Humanos e Fundamentos Históricos e Filosóficos. Desmistificação dos Direitos Humanos como dimensão exclusiva da área jurídico-legalista, enfocando as Dimensões Ético-Filosófica, Histórica, Jurídica, Cultural, Econômica, psicológica e Político-Institucional dos Direitos Humanos na ação do profissional da área de Segurança Pública.</p> <p>A Ação do Profissional de Segurança Pública nos Mecanismos de Proteção Internacionais e Nacionais dos Direitos Humanos.</p> <p>Princípios Constitucionais dos direitos e garantias fundamentais, como embasamento para o planejamento das ações voltadas para servir e proteger o cidadão como responsabilidade social e política.</p> <p>Programa Nacional de Direitos Humanos, a Segurança Pública e o Sistema Nacional de Direitos Humanos. Direitos individuais homogêneos, coletivos e transindividuais.</p> <p>O profissional de segurança pública frente às diversidades aos direitos dos</p>

²⁹ De acordo Louro (2014), as sexualidades e identidades se constroem em uma relação de interdependência, umas afetam e classificam as outras. E a sexualidade é um marcador social construído em meio a muitas disputas, sendo assim as ciências, a política, a religião, a cultura criaram ao longo da história ocidental pilares e teorias para que se sustentasse a ideia de que a heterossexualidade – atração sexual e afetiva por alguém que seja biologicamente de sexo oposto – fosse vista como o normal, como natural e saudável. Entretanto, ao revisar a história da sexualidade ao longo dos anos, nota-se que sempre houveram pessoas com sexualidade para além da heterossexualidade, que está última foi inventada como uma norma. Portanto, falar-se em escolhas sexuais pode ser usado quando no sentido de demarcar uma escolha política, das pessoas com sexualidades fora da norma, de viverem em público as suas atrações, mas não deve ser utilizada para que se justifique por exemplo, a cura gay, como se alguém escolhesse ser gay e por ser uma escolha estivesse apto a escolher não ser gay. O assunto, garante uma longa discussão que pode ser retomada em outro trabalho. Entretanto, para saber mais vale a consulta à obra Autora citada no início.

grupos vulneráveis.

Programas nacionais e estaduais de proteção e defesa. História e Cultura Afro-descendente. Conceitos de cultura, monocultura, multiculturalismo, interculturalismo. Termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais: identidade, identidade negra, raça, etnia, racismo, etnocentrismo, preconceito racial, discriminação racial, democracia racial.

Normalizações legais para a formalização da política educacional voltada para percepção das diferenças culturais. História e diversidade cultural.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. Direitos Humanos: coisa de polícia. Passo Fundo: CAPEC, 1998.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. Polícia e Direitos Humanos: do antagonismo ao protagonismo. Porto Alegre: Seção Brasileira da Anistia Internacional, 1994.

AFONSO DA SILVA, José. Curso de direito constitucional positivo. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

SENASP/MJ. Direitos Humanos aplicados à Atuação Policial. Apostila Fábrica de Cursos, 2009.

Observação: Grifos inseridos. Tabela elaborada pelo autor.

Fonte: MATO GROSSO. Boletim Geral Eletrônico nº 1469: Boletim do Comando Geral, Quartel do Comando Geral da PMMT em Cuiabá, 14 de abril de 2016. p. 10.

Portanto, conclui-se que com a visualização da maneira como a Polícia Militar do Mato Grosso vem colocando em prática o que foi acertado como necessário pelo Sistema Único de Segurança Pública, para que se construa uma Segurança Cidadã, voltada para o combate à violência não mais somente pela repressão, e sim pela inteligência de que os conflitos humanos possuem peculiaridades a serem observadas no momento da resolução das celeumas. Bem como, que a aplicação de um conteúdo de Direitos Humanos para os Soldados da Polícia Militar do Mato

Grosso, significa o rompimento com uma lógica hierárquica que relega os Soldados como meros reprodutores de condutas aprendidas de seus superiores.

Assim, para que o leitor visualize as possibilidades de construção de saberes por meio dos Direitos Humanos, encaminhe-se para o próximo Capítulo, em que se expõem, de maneira não exaustiva, assuntos concernentes aos ofertados no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Mato Grosso. Para que denote-se a potência da possibilidade dessa formação para a efetivação do Direito a Segurança Pública condizente com o Princípio Fundante da Dignidade da Pessoa Humana.

3.5 Práticas educadoras em Direitos Humanos Fundamentais

O mais expressivo passo a propulsar o início de desenvolvimento de uma política, de Estados e Governos, que pudesse tomar forma de exercício de proteção aos direitos humanos, deu-se com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em uma perspectiva global. Para Ricardo Castilho (2016), não faltam normas em termo de direito internacional para a proposição de políticas públicas com o fundamento no direito humano à educação um³⁰.

³⁰ 1945: Carta das Nações Unidas; 1948: Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU; 1948: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; 1959: Declaração dos Direitos da Criança; 1960: Convenção Relativa à Luta contra as Discriminações em Matéria de Ensino; 1963: Declaração da Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; 1965: Declaração sobre o Fomento entre a Juventude dos Ideais de Paz, Respeito Mútuo e Compreensão entre os Povos, e Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; 1966: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; 1974: Recomendação da educação para a Compreensão, Cooperação e a Paz Internacionais e a Educação Relativa aos Direitos Humanos e às Liberdades Fundamentais; 1978: Declaração sobre a Raça e os Prejuízos Raciais; 1979: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; 1984: Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; 1985: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores – Regras de Beijing; 1985: Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura; 1988: Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador; 1989: Convenção sobre os Direitos da Criança; 1989: Convênio sobre Povos Indígenas e Tribais e Convenção sobre o Ensino Técnico e Profissional; 1990: Carta das Cidades Educadoras; 1990: Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad; 1994: Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Declaração de Princípios – Pacto para o Desenvolvimento e a Prosperidade: Democracia, Livre Comércio e Desenvolvimento Sustentável nas Américas; 1997: Convênio sobre Reconhecimento de Qualificações relativas à educação Superior na Região Europeia; 1998: Recomendação revisada relativa ao Ensino Técnico e Profissional; 1999: Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência; 2000: Declaração da ONG Educação para Todos; 2001: Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural; 2007: Marco de Princípios Reitores; 2001: Resolução de San José da Costa Rica – Carta Democrática Interamericana. Declaração de México sobre a Educação em Direitos Hu-

Não há dúvidas de que a educação é um direito humano, aqui advoga-se que para uma transformação social substancial da sociedade é necessário que o Poder Público promova uma política de Direitos Humanos em todos os níveis, da Política Nacional da Educação à Política Nacional de Segurança Pública.

Sobre políticas públicas têm-se que:

As políticas públicas funcionam como instrumentos de aglutinação de interesses em torno de objetivos comuns, que passam a estruturar uma coletividade de interesses. Segundo uma definição estipulativa: toda política pública é um instrumento de planejamento, racionalização e participação popular. Os elementos das políticas públicas são o fim da ação governamental, as metas nas quais se desdobra esse fim, os meios alocados para a realização das metas e, finalmente, os processos de sua realização. (BUCI, 2001).

Destaca-se como marco formal pela Paz Mundial, no que tange atuação das Nações Unidas, há que se dizer também transformador da concepção contemporânea de direitos humanos, são a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 1948, e sua posterior reiteração pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, 1993. Piovesan (2017, p. 182) aponta que ambas as declarações são marcadas por atributos de *universalidade* e pela *indivisibilidade*.

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. **Indivisibilidade** porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Sob esta perspectiva integral, identificam-se dois impactos: a) a inter-relação e interdependência das diversas categorias de direitos humanos; e b) a paridade em grau de relevância de direitos sociais, econômicos e culturais e de direitos civis e políticos. (PIOVESAN, 2017). (Grifos inseridos).

Assim, a Declaração Universal introduziu uma nova realidade no cenário mundial, traçou perspectivas de se pensar a tutela dos direitos humanos a partir do fato de que representou uma unidade valorativa e um caminho axiológico ao Direito

Internacional, o que permitiu a formação do sistema internacional de proteção a esses direitos.

Desta forma, gozando desse *status*, a Organização das Nações Unidas vem construindo um ambiente de atuação sólida, utilizando-se das estratégias de fortalecimento do Direito Internacional, qual seja, pela consolidação de tratados, acordos e convenções internacionais, que se consignam como um sistema normativo global, sem olvidar a normativa específica de forma a integrar harmoniosamente especificidades regionais e locais³¹.

É importante frisar que, a anuência das unidades estatais quanto à necessidade de existência de pacto internacional harmonizador nada mais representa que senão o consenso entre os Estados, ao menos em nível formal, do estabelecimento de padrões mínimos protetivos dos direitos humanos. Assim sustenta-se a força normativa do chamado Sistema Global de Direitos Humanos, ao qual se destaca como figura central a ONU, que tem como objetivo, a esse ponto já imaginável, a integração dos Estados Soberanos e a máxima efetivação dos Direitos Humanos.

Quanto a terminologia *Direitos do Homem*, esta guarda relação íntima relação com a doutrina jusnaturalista, que dispõe e defende os chamados direitos naturais, intrínseco ao ser humano por sua condição de humano, além de necessário a preservação dessa condição, que são os direitos existentes no plano fático. A expressão é reservada aos direitos que se sabe ter a titularidade, mas não se sabe ao certo o porquê se tem. (MAZZUOLI, 2017).

Direitos do homem, comumente estão associados àqueles direitos que carecem de positivação, que não teriam sido transplantados ao meio abstrato através da positivação em alguma norma, não atingindo um status jurídico cogente. Ou seja, o direito não conta com o gozo de previsão em texto constitucional ou texto internacional, não sendo, assim, facilmente aplicável. Se aponta que, atualmente é quase impossível que algum direito não esteja previsto em algum documento escrito, sobretudo pela grande gama de direitos conhecíveis e resguardados sob a égide de algum diploma legal.

Já a expressão *Direitos Humanos*, em divergência ao anterior, volta-se à necessidade de positivação em plano formal, nos documentos de Direito Internacional, e constituem-se como verdadeiros axiomas valorativos a tutelar e resguardar os di-

³¹Tais especificidades decorrem das diversidades culturais, sociais, econômicas, políticas e jurídicas, ao quais devem os direitos se moldarem e adaptarem, a fim de máxima efetividade destes.

reitos dos seres humanos enquanto tal, não necessitando para isso que estejam sobre a soberania de algum Estado, nem a vinculação a certa ordem constitucional³², a condição de ser pessoa é suficiente para que haja a reivindicação de um Direito Humano.

Importante se faz apontar que, a aplicação dos diplomas legais, os tratados, acordos ou convenções internacionais, ou ainda referentes aos sistemas regionais, é vinculada à posição que o Estado assume perante o documento, que importa em aceitação ou não do conteúdo valorativo protegido ali, se submetendo, assim, à jurisdição da corte daquele sistema.

Por último, existe também a terminologia *Direitos Fundamentais* (Direitos humanos fundamentais), conceituados como os direitos do homem [pessoa humana], podendo ou não já terem atingido tutela jurídica internacional, que passam a compor um sistema de prerrogativas constitucionais, visando, como os demais, a proteção dos padrões mínimos de existência e de dignidade do indivíduo, encontrando-se sob a égide de uma soberania e com aplicação aos indivíduos que àquele Estado se submetem.

É de caráter interno, como supramencionado, e de titularidade dos cidadãos de determinado Estado. Sofrem, dessa maneira, diminuição na área de incidência (território de determinada soberania) e no tempo (pelo qual incidirá em lapso que a norma que positiva esses direitos permanecer em consonância com o ordenamento jurídico inserida, ou seja, enquanto permanecer válido seu texto).

A promoção pelo Poder Público de uma prática educadora institucional em Direitos Humanos Fundamentais tem dentre outros nortes a integração de toda a sociedade aos compromissos assumidos pelo Estado em sede de Direito Internacional, além de fortalecer a democracia.

Destaca-se que, antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e a própria criação da ONU, os direitos humanos já passavam por diversas transformações, principalmente no tocante ao seu conteúdo, sua titularidade, sua eficácia e efetivação, o que representaram verdadeiras mudanças paradigmáticas na defesa e proteção desses direitos.

Na melhor expressão, são três as *Dimensões de Direitos Humanos*, melhor por transferir com maior fidedignidade a ideia do reconhecimento progressivo, grada-

³²Os indivíduos que apresentam essa qualidade de “desprotegidos” por soberanias estatais são conhecidos como apátridas.

tivo, de caráter cumulativo e de complementariedade. (SARLET, 2018). A terceira dimensão, que é a que nos interessa nesse momento, sem desprestigiar a importância das demais, é marcada pela perspectiva de globalização dos direitos humanos, atingindo grande órbita internacional, principalmente assentado no princípio da Fraternidade entre os povos.

Surgem substancialmente influenciados pela tutela e discussão da temática ambiental, a partir da década de 1960, expandindo assim para as demais discussões dos outros diversos direitos, os direitos de fraternidade encontram como residência os documentos internacionais, como os tratados, os acordos ou convenções.

Integram o conjunto de direitos pertencentes a essa nova perspectiva o direito ao desenvolvimento, a paz, ao meio ambiente, a comunicação, ao patrimônio comum da humanidade, a informática, entre outros.

A Constituição Brasileira de 1988, consolidada na doutrina com o apelido de Constituição Cidadã, não representou uma mera renovação do texto constitucional, refletindo seus efeitos somente na área jurídica, mas sim um respiro da democracia que havia sido amordaçada, representando mais do que simplesmente um documento legal, tendo imenso significado simbólico e ideológico que sinalizaria uma nova política e uma nova face para modelo estatal que se pretendia adotar para o Estado brasileiro, qual seja, o Estado Democrático de Direito.

Ao período que se reabre a democracia, se convoca a assembleia constituinte e, posteriormente, se promulga a Constituição de 1988, finalizando-se assim, definitivamente [ou ao menos formalmente], a fase ditatorial, chamando-se esse evento histórico de *Redemocratização Brasileira*. A Redemocratização, pois significou o resgate ao sistema democrático que havia se perdido durante a Ditadura brasileira. A Constituição, não diferente, acompanha o seu tempo e consagra em seu texto de forma expressa diversos Direitos Fundamentais.

Experimentou-se ter, em sede constitucional, um sistema tão complexo de proteção dos direitos humanos fundamentais³³, instituído através, principalmente, das disposições do art. 5º da Carta Magna, trazendo novamente além da consolidação das liberdades individuais a reafirmação das instituições democráticas no país.

O reflexo desse novo caminho paradigmático não foi somente interno, passando também para a agenda internacional do país, passando a nortear quais e

³³ O que passaria a constituir as bases axiológicas ao novo sistema jurídico emergente, configurado através da erradicação desses direitos nos demais diplomas legais que dali surgissem.

como seriam os rumos que se pretendia traçar, objetivando, desde aquele momento, a satisfação e mais aprofundamento na proteção dos direitos humanos fundamentais. Essas intenções, as quais se prestavam o Estado naquele momento traduziu na geração de um novo constitucionalismo nacional.

É neste cenário de rupturas com autoritarismo que ainda torna-se urgente o tratamento adequado da Segurança Pública, sob pena de ainda maior mercantilização do crime com a produção de uma indústria de segurança privada e cultivo de uma cultura do medo em massa. Há menos de cinquenta anos o Estado Brasileiro vem tentando redesenhar sua história e ainda está a engatinhar em termos de solidificação da Democracia que fora instituída.

Em termos de Segurança Pública, como observado nos dados extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018, Infográficos de 1 a 5, em se tratando de criminalidade e violência toda a sociedade perde.

A perda de um cidadão para a criminalidade e para a violência é complexa, ela independe grupo social, apesar de haver uma parte da população mais sensível à atividade policial. Dividir pessoas em boas ou más e enquadrá-las ou não em uma categoria criada de “cidadão de bem” é fantasiosa e falaciosa, pouco acrescenta na resolução do problema e engana a sociedade colocando-a em um estado de constante medição onde os indivíduos são orquestrados para encontrar no outro algum inimigo. Desta maneira, percebe-se atualíssima a pedagogia de Paulo Freire (1987), que ensina ser preciso a superação da dicotomia oprimido-opressor, para uma verdadeira transformação social.

A experiência brasileira com a Lei Maria da Penha é inovadora. Resultado de uma pressão internacional sobretudo do Sistema Regional de Proteção de Direitos Humanos, qual seja, a condenação do Estado Brasileiro ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o legislador ao criar a Lei Maria da Penha delimitou a possibilidade de aplicação de medidas extrapenais aos agressores, como no disposto em seu art. 35, V, que trata da criação e promoção, pelos entes federativos, de centros de educação e reabilitação aos agressores, como também, seguindo o apresentado no art. 45, que altera o art. 152 da Lei de Execuções Penais, ao estipular que no caso de violência doméstica contra a mulher poderá o juiz determinar que o agressor compareça obrigatoriamente aos centros anteriormente citados. Devendo, assim, esses centros atuarem sob a perspectiva educadora, e não na visão de uma patolo-

gia ou de vitimização dos sujeitos, contribuindo para que aquele que cometeu agressão contra a mulher possa ser reeducado a uma vivência de não violência.

Esta legislação possibilita ainda a formação profissional de todos os agentes envolvidos no processo de tratamento desta demanda criminal, desde os soldados aos magistrados, além de impulsionar que sejam desenvolvidas ações coletivas comunitárias para discussão da violência doméstica desde as escolas de ensino básico às instituições religiosas.

Em Barra do Garças – MT, a exemplo, está em atividade a Rede de Frente, que tem tido destaque pela atuação não só no Estado de Mato Grosso, mas no Brasil inteiro, por conseguir dar respostas efetivas ao enfrentamento da violência doméstica, não só diminuindo estatísticas no município, mas realizando um trabalho de reeducando da sociedade barra-garcense³⁴.

Pautando a educação enquanto ferramenta de transformação também está a ONU Mulheres, com destaque para o programa *HeForShe* (ElesPorElas), tendo como pauta a educação, sensibilização e conscientização tanto dos homens e meninos como das próprias mulheres e meninas, buscando assim criar uma rede de combate às violências decorrentes de gênero, a difusão da visão ora citada, e a promoção, desta maneira, não somente do rompimento com os padrões e estereótipos da sociedade culturalmente machista e patriarcal por parte das mulheres mas também por parte dos homens.

Observa-se que:

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha representado a criação de um marco jurídico para a elaboração de propostas educacionais pautadas nos direitos humanos, somente em 1996 surgiu a primeira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), conduzido pelo MEC – e a promoção e a garantia da educação e cultura em direitos humanos só apareceria em 2003, com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). Em tese, deve ser uma política educacional do Estado dirigida para cinco **áreas: educação básica, educação superior, educação não formal, mídia e formação de profissionais dos sistemas de segurança e justiça**. Em termos de conteúdo, o plano enfatiza os valores de tolerância, solidariedade, justiça social, inclusão, pluralidade e sustentabilidade. (CASTILHO, 2016, p. 147 e 148).

³⁴ Rede de Enfrentamento à violência doméstica contra a mulher – REDE DE FRENTE. Ver mais em.: <https://rededefrente.net/>.

Em que pese o mal tempo para discussões de políticas públicas em direitos humanos fundamentais ante a postura tomada pelo governo federal atual, apesar de toda a propaganda “anti” Direitos Humanos difundida em massa por determinados grupos de interesse, segue-se o préstimo de que “é preciso transformar a educação em cultura transformadora” [...] “educação leva, quase automaticamente, à democracia, porque incentiva a cidadania. Portanto, educação é questão política” (CASTILHO, 2016, p. 183)³⁵.

Sobre a radicalização da democracia, assim assevera BITTAR (2016a):

Não há radicalização da democracia sem acesso aos direitos humanos, pois não há como sermos humanos sem nossos direitos. Por isso, o imaginário futuro que pensa os horizontes de uma sociedade radicalmente democrática envolve a atitude filosófico-política orientada por dois nortes: 1) a transformação da sociedade das coisas numa sociedade das pessoas, e isso porque numa sociedade das coisas as relações sociais estão reificadas, e a indiferença leva ao alijamento do outro; 2) a transformação da sociedade da competição para a sociedade do cuidado, e isso porque numa sociedade da competição o darwinismo social se torna a linguagem corrente do convívio. Ambos os traços são, nesse sentido, patologias sociais que danificam a constituição do convívio social. (BITTAR, 2016a).

Conjugando as proposições de Bittar (2016a) e Castilho (2016), é possível a proposição de que se a educação leva à democracia e que não há radicalização da democracia sem acesso a direitos humanos, logo, transformações profundas da sociedade em termos de emancipação do indivíduo são atingíveis através de uma prática educadora em Direitos Humanos Fundamentais para todos, centrada na humanização do ser humano, compreendendo as especificidades humanas em reflexão crítica à realidade em que se insere.

A humanização do ser humano em uma prática educadora em Direitos Humanos Fundamentais deverá privilegiar a transformação social o desenvolvimento das potencialidades do ser humano reconhecidos como sujeitos de dignidade humana dentro da diversidade e da universalidade, não podendo perder-se em meio à mera exposição de conteúdos programáticos de uma ementa.

³⁵ [...] um enfoque moderno dos problemas relativos à Educação para a Paz, os Direitos Humanos e a Democracia está contido no Plano de Ação Integrado criado na Conferência Internacional de Educação de 1994. Nesse Plano, assinalam-se as finalidades de tal Educação, as estratégias de ação e as políticas e as orientações nos planos institucional, nacional e internacional. E representa uma nova tentativa de garantir – através da educação – as liberdades fundamentais, a paz, os direitos humanos e a democracia, e de fomentar, ao mesmo tempo, o desenvolvimento econômico e social sustentável e equitativo, já que são componentes essenciais da construção de uma cultura de paz. (RAYO, 2008, p.165)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o que se obteve do estudo e escrito deste trabalho, nota-se que a Segurança Pública possui contornos políticos capazes de modificar todo o direcionamento que é dado a atividade exercida pelas Polícias. Assim, a configuração do Estado como um instrumento institucionalmente político tem a chance de modificar algo que é tão necessário para a sociedade e também para a manutenção do Estado.

Explorar a formação dos Soldados de Polícia Militar revela que a educação, seja ela técnica ou libertadora, possui claramente uma ligação com fenômenos sociais, e que nunca está em apartado da realidade social. Portanto, em uma sociedade machista, violentadora, racista e que possui enormes dificuldades em se relacionar com as diversidades de existências humanas, é de se notar que o mesmo ocorra e seja reiterado na formação dos Soldados Policiais Militares.

A construção do trabalho foi de grande importância na mudança de lente de quem o escreveu, foi possível sair da concepção de que não há atividade de Direitos Humanos para além das trincheiras de luta popular. Visivelmente, outras pessoas em outros lugares têm tentado mudanças por meio dos Direitos Humanos. O que é o caso da Polícia Militar do Mato Grosso.

Quanto as dificuldades no processo de construção do trabalho, houve um grande empecilho que foi a distância física com o objeto em análise. Trata-se de uma Escola de Formação localizada na capital do estado, Cuiabá, o que impossibilitou, por exemplo, a realização de entrevistas com os formuladores da Ementa de curso, bem como com os soldados em formação ou formados naquela escola. Ademais, a documentação do acervo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (PMMT), que foi consultada, somente foi obtida por meio de um pedido informal feito para uma colega Policial Militar. Apesar de haver o programa de transparência de informações dos órgãos públicos, no site da PMMT não havia a disponibilização da Ementa nos links de acesso.

Resulta-se então no início de uma investigação, que após obter o resultado de que há atividade estatal e de órgãos do Estado que buscam construir um modelo de Segurança Pública pautado na elevação da Dignidade da Pessoa Humana, poderá se passar a análise de outros assuntos. Como por exemplo, a discussão sobre

como a cultura e modo operacional da atividade policial permitem a efetiva aplicação dos Direitos Humanos em suas atividades laborais.

Outros pontos que merecem ser analisados em outros trabalhos, são o que diz respeito à relação entre as masculinidades, como sendo construídas em relações de poder, dos e das Policiais Militares, e as suas implicações na sua atuação com a sociedade. É instigante pensar na construção das masculinidades, aqui pensando na toxidade e violência oriundas de uma masculinidade hegemônica banhada de machismo, pois este é um grande limitador dos frutos de uma formação em Direitos Humanos, ao mesmo tempo em que justifica a necessidade de tal formação. E também pode ser realizada uma observação quanto aos limites das mudanças comportamentais obtidas por meio da educação teórica formal.

REFERÊNCIAS

- Agenda de segurança cidadã: por um novo paradigma. Centro de Estudos e Debates Estratégicos Consultoria Legislativa. Relator Paulo Teixeira. E-book. In.: **Série Cadernos de trabalhos e debates**. n. 2. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/35519>. Acesso em: 03 ago. 2019.
- Anuário Brasileiro de Segurança. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Coordenação de Renato Sérgio de Lima Samira Bueno. ano. 12. Pinheiros/São Paulo-SP, 2018. ISSN 1983-7364. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/atividades/anuario/>. Acesso em: 04 ago. 2019.
- ARAUJO, L. A. D; NUNES JUNIOR, V. S. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- AZEVEDO, Débora Bithiah de; RABAT, Marcio Nuno. **Palavra de Mulher: oito décadas do direito de voto**. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011. ISBN 978-85-736-5908-5.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. atual. E-book. São Paulo Saraiva, 1999.
- BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento: Uma Análise Internacional Comparativa**. Tradução: Renê Alexandre Belmonte. 2. Ed. São Paulo: EdUSP, 2002.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Teoria do Estado: filosofia política e teoria da democracia**. 5. ed. ver. at. São Paulo: Atlas, 2016.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- BITTNER, Egon. **Aspectos da Trabalho Policial**. Tradução Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: EdUSP, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Editora Campus, 2004.
- _____. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 14. Ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2007.
- _____. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 14. Ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1986.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- _____. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 01 de ago. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 5 de outubro de 1988. Presidência da República. Casa Civil. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2019.

_____. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Código Eleitoral de 1932. Câmara dos Deputados. Brasília-DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 ago. 2019.

_____. **Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985**. Institui a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Câmara dos Deputados. Brasília-DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91450-18-julho-1985-441585-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 ago. 2019.

_____. **Lei de 18 de Agosto de 1831**. Crêa as Guardas Nacionaes e extingue os corpos de milicias, guardas municipaes e ordenanças. Câmara dos Deputados. Brasília-DF. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37497-18-agosto-1831-564307-publicacaooriginal-88297-pl.html. Acesso em: 04 ago. 2019.

_____. **Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950**. Código Eleitoral de 1950. Câmara dos Deputados. Brasília-DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1164-24-julho-1950-361738-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 02 ago. 2019.

_____. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Legislação que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm. Acesso em: 03 de ago. 2019.

_____. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Código Eleitoral de 1965. Presidência da República. Casa Civil. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737compilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2019.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG André. **A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas**. In.: Revista Topoi. V. 14. N. 26. Jan/jul. 2013. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-101X2013000100162. Acesso em: 04 ago. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari et al. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Pólis, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARVALHO, Cláudio Frederico de Carvalho. **O que você precisa saber sobre guarda municipal e nunca teve coragem de perguntar**. 3. ed. Curitiba: Edição do Autor, 2011).

CASTILHO, Ricardo. **Educação e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DUDH. **Declaração Universal de Direitos Humanos, 10 de dez. 1948**. UNIC, 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2019.

COSTA, Luís Otávio Monteiro. **Políticas Públicas e Novas Perspectivas para a Efetivação do Direito Fundamental à Segurança Pública**. Tese (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Vitória, 2018.

ELIAS, Nobert. **O Processo Civilizatório: formação do Estado e Civilização**. 41. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

FERREIRA JÚNIOR, Amarílio. **Tortura no contexto militar**. In.: Revista Olhar. Ano 02. n. 4. Dez. 2000. Disponível em: <http://www.ufscar.br/~revistaolhar/pdf/olhar4/Amarilio.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população: curso dado no College de France (1977-1978)**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramallete. 29. Ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FRANÇA. Declaração de direitos do homem e do cidadão, 26 de agosto de 1789. In.: **Textos Básicos sobre Derechos Humanos. Madrid. Universidad Complutense**. 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD. FERREIRA Filho, Manoel G. *et. alli*. **Liberdades Públicas** São Paulo, Ed. Saraiva, 1978. Biblioteca virtual de Direitos Humanos Professora Maria Luiza Marcílio. Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 03 ago. 2019.

FREIRE, Moema Dutra. Paradigmas de Segurança no Brasil: da Ditadura aos nossos dias. In.: **Revista Aurora**. Ano III. n. 5. Dez. 2009. Unesp. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/1219>. Acesso em: 03 ago. 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

HOBBSAWM, Eric John. **A Era das Revoluções: 1789-1848**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1977.

KARAWEJCZYK, Mônica. **As Filhas de Eva querem votar: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c.1850-1932)**. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul na linha de pesquisa Relações de Poder Político-Institucionais. Porto Alegre, 2013.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista**. 16. Ed. Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

MACHADO, Heloisa Guaracy. De *res publica* e de república: o significado histórico de um conceito. In.: **Cadernos de História**. Coord. Heloisa Guaracy Machado. vol. 1. n. 1. Out. 1995. Belo Horizonte: Edições PUCMG. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/cadernoshistoria/article/view/1641/1727>
Acesso em: 01 ago. 2019. p. 1-51.

MATO GROSSO. Polícia Militar. **Boletim Geral Eletrônico nº 1469**: Boletim do Comando Geral, Quartel do Comando Geral da PMMT em Cuiabá, 14 de abril de 2016.

_____. **Constituição do Estado de Mato Grosso, promulgada em 05 de outubro de 1989**. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/con-2-1989.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2019.

Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública. **Secretaria Nacional de Segurança Pública**. Coordenação: Andréa Silveira Passos; et al. Brasília, 2014. Disponível em: <http://posticsenasp.ufsc.br/files/2014/02/2009MatrizCurricular.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Método, 2017.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e sociedades na Europa**. Tradução: Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: EdUSP, 2002.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. **O espírito das leis**. Tradução: Cristina Murachco. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais:** comentário do art. 1º ao 5º da Constituição. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MULHERES, Organização das Nações Unidas. **Comissão da ONU sobre a situação das mulheres.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/csw/>. Acesso em: 26 jul. 2019.

_____. **ElesPorElas.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/elesporelas/>. Acesso em: 26 de jul. 2019.

_____. **Movimento ElesPorElas (HeForShe) de Solidariedade da ONU Mulheres pela Igualdade de Gênero - Visão Geral.** 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Filosofia do Direito.** São Paulo: Saraiva, 2004.

PINTO, Kleber Couto. **Curso de Teoria Geral do Estado:** fundamento do direito constitucional positivo. E-book. São Paulo: Atlas, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2017.

PLATÃO. **A República.** 3. ed. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2014.

POMPEU, Gina Marcilio; TEIXEIRA, Ana Araújo Ximenes. A ideia de que os latino-americanos preferem o autoritarismo à democracia à luz da reinterpretação dos critérios do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. In.: **Revista de Direito Internacional.** Brasília. v. 14. n. 2. 2017. p. 285-311.

QUEIRÓZ, Jamil Amorim de. **Práticas de abordagens operacionais no contexto das relações etnicorraciais:** desafios para a formação do policial militar. 2015. Tese (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Mato Grosso. Cuiabá, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAYO, José Tuvilla. **Educação em Direitos Humanos:** rumo a uma perspectiva global. Tradução: Jussara Haubert Rodrigues. E-book. Porto Alegre: Artmed, 2008.

ROCHA, Alexandre Pereira da. **A gramática das polícias militarizadas:** estudo comparado entre a Polícia Militar do Estado de São Paulo – Brasil e Carabineros – Chile, em regimes políticos autoritários e democráticos. Tese (doutorado) - Universidade de Brasília. Brasília, 2013. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNB_6638ca6a97f76811e5637bf7ee5c111d. Acesso em: 04 ago. 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do direito político**. Tradução: Edson Bini. 1. ed. Bauru: Edipro, 2013.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle Judicial da Segurança Pública**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

SAPORI, Luís Flávio. Os desafios da polícia brasileira na implementação da 'ordem sob a lei'. In.: BARROS, Marcelo; RATTON, José Luiz. (Coord.). **Polícia, Democracia e Sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SODRE, Nelson Werneck. **História Militar do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Expressão popular, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

_____. O estado democrático de direito. In.: **Revista de Direito Administrativo**. v. 173. p. 15-24. jul. 1988. Rio de Janeiro. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920>. Acesso em: 29 jun. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v173.1988.45920>.

SIMÕES, Carlos Jorge Martins. **Os Direitos Sociais Clássicos e Universais – O Estado Social e o Estado Democrático de Direito**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais e Política) – Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3413>. Acesso em: 04 ago. 2019.

TRINDADE, Jose Damiao de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2002.

VIRGÍNIA. Declaração de direitos do bom povo de Virgínia, 16 de junho de 1776. In.: **Textos Básicos sobre Derechos Humanos**. Madrid. **Universidad Complutense**. 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD. FERREIRA Filho, Manoel G. *et. alli*. **Liberdades Públicas** São Paulo, Ed. Saraiva, 1978. Biblioteca virtual de Direitos Humanos Professora Maria Luiza Marcílio. Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 03 ago. 2019.

WEBER, Max. **Conceitos sociológicos fundamentais**. Corvilhã: Lusosofia, 2010.